FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER CURSO DE DIREITO

LEO YANES MOREIRA DE OLIVEIRA

PIRATARIA NO BRASIL: CRIME OU DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA

Associação Educativa Evangética BIBLIOTECA

Associação Educativa Evangéfica BIBLIOTECA

RUBIATABA-GO 2012

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER CURSO DE DIREITO



PIRATARIA NO BRASIL: CRIME OU DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – Facer – como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Denise Carollo, Doutora em Direito.

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Associação Educativa Evangelica
BIBLIOTECA

5_35897

Tombo nº 1.84.05

Classif.:
Ex.: 1

Origem: A
Data: 0.9-0.2-12

RUBIATABA-GO

2012

FOLHA DE APROVAÇÃO LEO YANES MOREIRA DE OLIVEIRA

PIRATARIA NO BRASIL: CRIME OU DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA

COMISSÃO JULGADORA MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA.

ESULTADO:_					
Orientac	lora				
	Denise Hele	ena Monteiro	le Barros Caroll	0 .	
	Doutora em Dir	eito pela Univ	esidade de São I	Paulo	
1° Exami	nador				
	Va	altecino Eufrás	io Leal		
estre em Direi	to e Relações Intern	acionais pela I	Pontificia Univer	rsidade Cató	lica de Goi
2° Examir	nador				
	Ge	ruza Silva de (Oliveira		
	Mestre em Sociolog	ia pela Univer	sidade Federal <i>c</i>	le Goiás	

Rubiataba, 12 de janeiro de 2012

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa à memória de meu avô José Moreira dos Santos, cuja ciência se expressava mais em gestos e atitudes do que em palavras.

AGRADECIMENTO

Agradeço profundamente aos meus pais e seus respectivos cônjuges, à tia Lauzina, à minha família: Lê e Su e especialmente à Professora Denise que com paciência e dedicação me conduziu no decorrer deste trabalho, mesmo ciente de minhas limitações.

"Imagine que não existem posses
Me pergunto se você consegue
Sem necessidade de ganância ou fome
Uma irmandade de homens
Imagine todas as pessoas
Compartilhando o mundo inteiro".

(John Lennon, 1971)

RESUMO - Era a partir da década de 1970 que a pirataria, na acepção empregada no presente estudo, disseminava-se no Brasil. Tudo começava com a reprodução doméstica de fitas cassete, passando às reproduções de CDs e DVDs, até atingir as cópias por "download" na rede mundial. A evolução da pirataria está relacionada à tecnologia das mídias disponíveis, as quais possibilitam a reprodução descontrolada de obras e fragmentos destas. Também, é possível notar que existem interesses opostos em jogo, ao falarmos de Diretos Autorais e pirataria, quais sejam, o coletivo e o privado. Entretanto, não resta evidente o que realmente se encontra protegido pela lei estatal: a manutenção do patrimônio cultural, ou interesses do capital privado multinacional. O que sabemos é que a remuneração dos artistas e autores tornou-se um problema para o Direito, que necessita equilibrar os interesses coletivos com os interesses privados, visto que certa flexibilidade em relação à reprodução de obras intelectuais parece ser de suma importância para a difusão da cultura. O presente estudo busca pesar a presença de interesses daquela natureza (a privada) frente à necessidade de que todo o conhecimento e a informação estejam disponíveis quando necessários, sem criminalizar as práticas sociais que fazem parte do cotidiano dos brasileiros, ou seja, sem que o dito combate à pirataria acabe por interferir no bem comum. Assim, este trabalho busca responder o que de fato representa a pirataria: um crime ou uma forma de democratizar o acesso à cultura.

Palavras-chave: Pirataria; Cultura; Indústria Cultural; Legislação Autoral brasileira.

ABSTRACT - It was from the 1970's decade on that piracy, as it applies to this study, began to spread within Brazil. Everything started with the home made reproduction of cassette tapes, through the replication of CD and DVD, until it reached the copies for download on the internet. The evolution of piracy is related to the technologies of the available media, which allow the uncontrolled reproduction of works and fractions of them. Also it is noticeable that there are opposite interests going on when we speak of author's rights (copyright) and piracy, those being the collective and the private interests. Although, it is not clear what is really being protected by the state law: the maintenance of the cultural heritage or the interest of the private multinational capital. What we know is that the remuneration of artists and authors became a problem for the Law, which needs to balance the collective and private interests, as some flexibility in the reproduction of intellectual works seems very important to the cultural diffusion. The present study pursuits to measure the presence of interests of that nature (private) against the necessity that all knowledge and information should be available when needed, without criminalizing the social behaviors that are already part of the daily brazilian life, in other words, avoiding the so called war against piracy to become an interference to the common weal. So, this work looks forward to answer what in fact piracy represents: a crime or a way to democratize the access to culture.

Keywords: Piracy; Culture; Cultural Industry; brazilian authors' law (copyright)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABCF – Associação Brasileira de Combate a Falsific	cacão
--	-------

- ABDR Associação Brasileira de Direitos Reprográficos
- ABES Associação Brasileira das Empresas de Software
- ABIT Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
- ABPD Associação Brasileira de Produtores de Disco
- ABPDEA Associação Brasileira de Proteção de Direitos Editorias e Autorais
- APCM Associação Antipirataria de Cinema e Música
- BPG Brand Protection Group (Grupo de Proteção à Marca)
- CD Compact Disc (Disco de Áudio Digital Compacto)
- CF Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- CNI Conselho Nacional da Indústria
- CNPC Conselho Nacional de Combate a Pirataria
- CP Código Penal Brasileiro
- CPC Código de Processo Civil
- CPI Comissão Parlamentar de Inquérito
- CTN Código Tributário Nacional
- DVD Digital Video Disc (Disco de Vídeo Digital Compacto)
- ECAD Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais
- ESA Entertainment Software Association (Associação de Programas Computacionais de Entretenimento; entidade estadunidense)

EUA - Estados Unidos da América

ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

LDA – Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610 de 19/02/1998)

MP3 – abreviatura de MPEG Layer 3 – método de compressão de arquivos digitais de áudio criado pelo Instituto Fraunhofer de Circuitos Integrados, situado em Munique, na Alemanha, o qual se tornou padrão para troca de músicas pela rede mundial de computadores por apresentar um tamanho de arquivo reduzido com pouco comprometimento da qualidade de áudio.

ONU - Organização das Nações Unidas

PIB - Produto Interno Bruto

PIDESC - Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRIPS – Acordo sobre Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS) que possui como objetivo criar uma situação para negociações multilaterais de princípios, de regras e de disciplina relacionados com os direitos de propriedade intelectual.

TV - Televisão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. O FENÔMENO "PIRATARIA" NO DECURSO DO TEMPO	15
1. A Origem do Termo "Pirataria"	16
1.1.1 Novas Acepções do Termo "Pirataria"	17
1.1.2 - "Pirataria" Contemporânea	20
1.2 "Pirataria" no Ordenamento Jurídico Brasileiro	22
1.3 Distinções Necessárias ao Tratamento do Tema	24
1.4 Breves considerações sobre Direito Autoral e obras intelectuais	26
2. CULTURA VERSUS INDÚSTRIA CULTURAL	27
2.1 Cultura	29
2.1.1 Direitos Culturais.	30
2.1.2 Cultura e Propriedade Intelectual na Constituição de 1988	32
2.2. Indústria Cultural (ou Indústrias Culturais)	35
2.2.1 Indústria Cultural na Atualidade	38
2.3 Cultura, Indústria Cultural e Direito.	39
3. AS LESÕES OCASIONADAS PELA PIRATARIA E CONTRAFAÇÃO	43
3.1 A Redução dos Empregos Formais e a Sobrecarga da Previdência	44
3.1.1 O Impacto no Setores Fonográfico e Audiovisual.	46
3.1.2 O Impacto no Setor de "Software"	48

3.1.3 O Impacto no Setor Editorial	49
3.2 O Retrocesso das Demais Indústrias Nacionais	50
3.3 O Desestímulo à Pesquisa e à Cultura	53
3.4. Internet – Os Casos "Google"	56
4. DISCUSSÕES E SOLUÇÕES LEGAIS PROPOSTAS FRENTE À PIRATAR CONTRAFAÇÃO	
4.1 A Adequação da Atual Lei de Direitos Autorais	59
4.1.1 Defesa Jurídica dos Direitos de Autor na Lei Vigente – Sanções Civis	60
4.1.2 Sanções Civis na Proposta de Revisão da Lei de Direitos Autorais	63
4.1.3 A Questão Específica da Reprografia na Proposta de Revisão da LDA	64
4.2 A Descriminalização da Pirataria	65
4.2.1 Defesa Jurídica dos Direitos de Autor na Lei Vigente – Sanções Penais	65
4.2.2 Fundamentos para a Desconsideração do Crime de Pirataria	67
4.3 A Tributação Sobre os Frutos da Pirataria: Uma Tese	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	75

INTRODUÇÃO

A pirataria, termo usualmente empregado para referir-nos à violação de direitos autorais, é entendida como delito tipificado no artigo 184 do Código Penal Brasileiro e prevista na Lei n.º 9.610/98 (Lei do Direito Autoral). A mídia audiovisual, com o aval do Poder Público e das instituições de proteção à propriedade intelectual, faz constante uso do lema "combate à pirataria" , enfocando a garantia constitucional da propriedade, em aparente desencontro com sua função social. Em razão desta disparidade, levantamos a seguinte indagação - Pirataria: Crime ou democratização do acesso a cultura?

Destarte, percebemos que a Lei Autoral, hoje, contrapõe-se ao interesse público, principalmente no que se refere a direitos fundamentais à cultura e à educação. Assim, chegamos a um cenário que coloca, de um lado, a pirataria e do outro a legitimação "do monopólio do direito de cópia dos detentores dos meios de produção"².

O conceito "tem valor, tem direito"³, derivado da propriedade como um todo, indica ser a base onde estão alicerçados os princípios de proteção aos direitos de autor. No entanto, em determinados aspectos econômicos e jurídicos, muito se assemelham a proteção aos frutos da indústria fonográfica e audiovisual, que, a priori, seriam emanados da própria cultura popular, à proteção aos frutos da "indústria cultural" que, na concepção de Adorno e Horkheimer⁴, é meio de adestramento, alienação e contabilização de consumidores, imposto na forma de uma cultura de massa com fins puramente capitalistas.

¹ O Ministério da Justiça possui um órgão colegiado consultivo denominado Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual, o qual propõe um plano nacional de combate à pirataria

² VIANNA, Túlio Lima. *A ideologia da propriedade intelectual: a inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais de autor.* In Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano. Montevideo, a.12, t.2, p. 933-948, 2006. Disponível em: http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_content&vie=article&id=20&Itemid=49. Acesso em 23/03/2010 às 15:30 horas.

³ LESSIG, Lawrence. Free Culture. New York: The Penguin Press, 2004. Pág. 234

⁴ ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Dialética do Esclarecimento. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985, p.42.

Tais constatações levaram-nos ao interesse por esse assunto, que acabou por despertar a necessidade de compreender o fenômeno sócio-cultural e jurídico da pirataria, visto que a propriedade artística é campo em que se pode verificar a presença de um "duelo" entre privado e coletivo, jurídico e econômico, com consequências diretas e indiretas, tanto para o Estado como para toda a sociedade.

De tal forma, levantamos a seguinte problemática: Qual a natureza, origem e abrangência social e jurídica do termo "pirataria"? E como esta se situa frente ao ordenamento jurídico brasileiro? A tutela dos direitos autorais (ou o combate a pirataria) serve como meio de proteção à Cultura, ou à chamada "Indústria Cultural"? Há lesão ao Poder Público mediante a prática da "pirataria"? O que esta prática acarreta? Quais as possíveis soluções legais propostas frente a este problema?

Para tanto, o objetivo geral deste estudo é explicar a chamada pirataria a partir do tratamento que a lei brasileira dá ao direito autoral. Para tanto, essa se encontra enfocada como fenômeno social.

A partir deste passamos aos específicos, quais sejam, explorar sua natureza, origem, abrangência e abordagem jurídica; distinguir os conceitos de cultura e indústria cultural frente à tutela dos direitos autorais; analisar as consequências da pirataria para o poder público e para setores privados, exemplificando as lesões que a prática acarreta. Por fim, registrar soluções propostas pelos setores público e privado para amenizar a pirataria e suas consequências.

A metodologia utilizada no presente estudo é a pesquisa bibliográfica em doutrinas, legislação, jurisprudência e artigos, fazendo do presente estudo uma monografia de compilação, sem a criação de novos conhecimentos ou teses.

O método utilizado foi o método dedutivo / hipotético-dedutivo, partindo-se do geral para o particular, ou seja, iniciando-se no enfoque em sentido amplo do termo pirataria até chegar às suas conotações civil e penal.

A monografía é dividida em quatro capítulos. No primeiro, delimitamos os conceitos legais e doutrinários do termo pirataria, diferenciamos os termos contrafacção, plágio e

reprografia. Também, traçamos breves considerações sobre Direito Autoral e obras intelectuais.

No segundo capítulo, apresentamos o conceito de "indústria cultural" trazido pela escola de Frankfurt por meio de seus expoentes Theodor Ludwig Wiesengrund-Adorno (1903-1969) e Max Horkheimer (1895-1973). A partir deste, buscamos esclarecer a distinção entre cultura e indústria cultural frente ao corpo de leis do Brasil, possibilitando a discussão a fim de atingir a compreensão dos atuais contornos da legislação, especialmente no tocante à pirataria. Igualmente, analisamos a implementação dos direitos culturais, o embate resultante desta e a sua inserção em nossa atual Constituição Federal. Por fim, relatamos a desarmonia entre o interesse privado do autor e o interesse público da coletividade.

O terceiro capítulo busca responder os seguintes questionamentos: a "pirataria" acarreta lesões ao Estado e quais são estas? Em contrapartida, no quarto capítulo destacamos as possíveis soluções que o poder público, novas legislações e o setor privado propõem, no intento de amenizar as consequências advindas deste fenômeno, utilizando como contrapesos a propriedade intelectual e os direitos autorais, o interesse público e o privado.

CAPÍTULO 1

O FENÔMENO "PIRATARIA" NO DECURSO DO TEMPO.

O termo "pirataria" no senso comum é designativo de uma série de condutas ilegais, que vão da falsificação de documentos à violação de direitos de autor e da propriedade industrial como um todo, abrangendo ainda crimes como o contrabando, a fraude e o descaminho. No entanto, limitaremos nosso estudo aos conceitos legais e doutrinários que enquadram "pirataria" como violação de direitos oriundos da propriedade intelectual, sem detrimento de seus eventuais desdobramentos.

De modo constante, organismos públicos e privados têm lançado mão de uma guerra, por vezes silenciosa, tendo como objetivo o combate à "pirataria", na forma de campanhas regionais e nacionais. Porém, raras são as ocasiões em que se esclarece, de forma didática, o que a "pirataria" abrange e quais direitos essa estaria lesionando.

Feitas essas considerações, cumpre salientar a relevância deste estudo para a carreira jurídica. O fenômeno em questão, aparentemente recente, na verdade vem adquirindo novas roupagens, a medida em que o desenvolvimento tecnológico modifica as relações dentro de nossa sociedade, resulta daí não haver sobre ele entendimento pacífico.

Passemos então a discorrer acerca do objeto da presente.

Ainda que o emprego da pirataria na literatura nos remeta à Grécia do Período Homérico (XII – VIII a.C.), o primeiro autor a fazer uso considerável do termo "pirata" foi o historiador grego Políbio (203 a 120 a.C.), na metade do século II a.C.⁵. Porém, somente no ano 100 d.C. o filósofo-historiador Plutarco (46 a 126 d.C.) trouxe a mais antiga definição clara de *pirataria*, descrevendo "piratas" como "aqueles que atacam sem autoridade legal não apenas embarcações, mas também cidades costeiras".⁶

⁵ SOUZA, Philip de. Piracy In The Graeco-Roman World. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1999, p. 7-8.

⁶ JUDAH, Joyce C. The Legends Of Brunswick County. Wilmington, NC: Coastal Books, 2008. No § 1 da página 51 do original lê-se "...those who attack without legal authority not only ships, but also maritime cities.".

1.1-A Origem do Termo "Pirataria"

A palavra "pirata", tal qual se encontra em sua origem latina, deriva do grego peira (πειρα), que primariamente significa tentativa, experiência e na oratória de Demóstenes (384 a 322 a.C.) traz as acepções truque; estratagema; engano; logo, numa interpretação extensiva nos leva a roubo, pirataria⁷. Assim, pirataria seria o oficio dos piratas ou propriamente os roubos que estes praticam.⁸

De todo o modo, o significado mais próximo de nossa contemporaneidade e, ao qual estamos mais habituados, remonta à Inglaterra do século XVII. Algumas das primeiras aplicações de direito internacional diziam respeito a legislações anti-pirataria, visto que, os atos de pirataria ocorriam, em sua maioria, em alto mar, fora do alcance dos territórios e das leis nacionais⁹. Aqui, num trecho do documento *De Jure Maritimo Et Navalli or A Treatise of Affairs Maritime And of Commerce* 10, instituído em 1744, podemos ver claramente esta definição:

A Pirate is a Sea-Thief, or *Hostis humani generis*, who to enrich himself, either by surprise or open force, sets upon Merchants and other trading by Sea, ever spoiling their Landing, if by any possibility he can get the mastery, sometimes bereaving them of their Lives, and sinking their Ships; The Actors wherein, trully calls Enemies to all, with whom neither Faith or Oath is to be kept. (fl. 56)

Em tradução livre:

⁷ DONNEGAN, James; SCHNEIDER, Johann G.; PATTON Robert B. A New Greek And English Lexicon.
Boston, MA: Hilliard, Gray & Co., 1833, p. 973.

⁸ MARQUES, Pe. Joseph. Novo Diccionario das Linguas Portugueza e Franceza. Lisboa, PT: Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1764, p. 551.

⁹ JUDAH, Joyce C. Op. Cit., p. 51.

¹⁰ MOLLOY, Charles. De Jure Maritimo Et Navalli or A Treatise of Affairs Maritime And of Commerce. Londres: John Walthoe, 1744, p. 56.

Um pirata é um ladrão-dos-mares, ou inimigo da raça humana, o qual para enriquecer-se, através de emboscada ou força bruta, lança-se sobre mercantes e outros negociantes marítimos, sempre pilhando seu desembarque, se por qualquer possibilidade este puder tomar o comando, às vezes ceifando suas vidas e afundando os seus navios; atores os quais verdadeiramente chamam a todos inimigos e com os quais nenhuma fé ou juramento é mantido. 11

Se nota que esta definição está bem próxima da imagem popular que há acerca dos piratas marítimos, a qual foi trazida ao longo dos tempos por meio de livros e, recentemente, do cinema, com seus tapa-olhos, ganchos e pernas-de-pau. Frise-se, a pirataria na atualidade compreende demais aspectos muito mais complexos do que os meramente etimológicos.

1.1.1- Novas Acepções do Termo "Pirataria"

Enquanto que a noção originária de *pirataria* remete-nos à pilhagem e ao roubo de bens materiais, ou seja, o esbulho da propriedade (material) em si, a *pirataria intelectual* como um conceito, surge, coincidentemente, na Inglaterra, na segunda metade do século XVII.¹³

Ao afirmarmos que a *pirataria intelectual* foi um fenômeno do século XVII, não queremos implicar a apropriação indevida de criações intelectuais como sendo algo novo naquele período, nem que era tratada com indiferença antes desse. Porém, o conceito deve sua criação a um período em que se verificava a convergência de grandes transformações no conhecimento, na política e nas práticas econômicas de uma sociedade. 14

Para compreendermos o berço da *pirataria intelectual*, parece necessário referir o nascedouro dos direitos autorais à uma prática, o *copyright*.

Com a invenção da prensa tipográfica por Gutemberg (1398-1468) em 1450, as obras literárias passavam de manuscritos artesanalmente elaborados, com cujos autores

¹¹ Tradução realizada pelo próprio autor deste trabalho.

¹² JÚNIOR, Hugo Orrico. Pirataria de Software. São Paulo-SP: MM Editora, 2004, p. 21.

¹³ JOHNS, Adrian. Piracy: The Intellectual Property Wars From Gutenberg to Gates. Chicago: The University of Chicago Press, 2009, p. 17-18.

¹⁴ JOHNS, Adrian. Op. Cit., p. 19-20.

permaneciam, para impressos em quantidades cada vez maiores, que começavam a atingir uma escala industrial e circulavam rapidamente pela sociedade. Assim, com o surgimento de questionamentos acerca da autoria e da propriedade dessas obras, surgia o regime de privilégios, sob o qual os monarcas garantiam direito de exclusividade a impressores, mediante critérios políticos.¹⁵

A base deste sistema ou regime de privilégios nos é trazida na obra de LIMA (2006, p. 37):

Os primeiros Direitos Autorais Subjetivos formalizaram-se com alguns privilégios, concedidos geralmente por reis e requeridos pelos autores, que juntavam ao pedido um exemplar da obra que seria apreciada por conselheiros reais.

Se a obra fosse "aprovada", era fixado um preço para a venda e dado ao autor um direito de exploração comercial da mesma por um prazo determinado. 16

É de observar, de um lado, o direito se encontrava em sua fase informativa, não reduzido a um corpo de regras, o que se inaugurava na etapa da codificação (século XIX). De outro lado, é de notar que a aprovação, ou a reprovação de certa obra devia ocorrer sob interesses de natureza política do governante (ou da dinastia no poder) e, assim, estava em questão o seu teor, eventualmente desfavorável a tais interesses.

O regime em questão poderia ter em vista garantir autorias de obras – as quais eram entregues para exame em manuscritos originais – por um espaço de tempo, a partir do qual suas vendas não mais aproveitariam apenas aos seus escritores. Como hipótese que se pode levantar, obras então ganhariam o domínio público? E, por tal meio, interesses políticos alcançariam maior difusão? Esta se encontraria impulsionada pelas atuações de livreiros e impressores que, assim, estariam também contemplados pelo "regime de privilégios".

De todo o modo, com o fenômeno da Reforma Protestante, iniciado em 1517, com a afixação das teses de Martinho Lutero (1483-1546), ocorria a gradativa ruína do regime absolutista e, estando a sociedade européia já permeada pelos ideais da renascença, os autores aperceberam-se de sua própria importância para o sustento da indústria editorial. 17

¹⁵ MENEZES, Elisângela Dias. Curso de Direito Autoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 22.

¹⁶ LIMA, João Ademar de Andrade. Bases Teóricas para Gestão da Propriedade Intelectual. Campina Grande: EDUFCG, 2006, p. 37.

¹⁷ MENEZES, Elisângela Dias. *Op. Cit.*, p. 23.

Em se considerando os reduzidos prazos de exclusividade que eram atribuídos pelo regime de privilégios, os autores estavam desgostosos com o uso indevido de suas obras por diferentes livreiros e impressores, tendo em vista que não gozavam de amparo legal nem de respaldo econômico pela difusão de suas obras. 18

É neste contexto que a *pirataria intelectual* começava a moldar-se, em um cenário que, segundo se pensa, não se isentava de controle de natureza política. Além deste tópico na análise de JUNIOR (2004)¹⁹:

Tudo indica que o interesse maior da Coroa nesta criação (o regime de privilégios) não era a exploração econômica em si, mas sim a facilidade de censurar as publicações, o que acabou provocando, em paralelo, o início da pirataria de livros, muito embora o termo "pirataria" ainda não fosse popularmente utilizado. Além de servir para publicar textos contrários aos interesses Reais, na prática, a pirataria causava prejuízo aos livreiros, pois o autor não tinha direito algum sobre os seus escritos.

Na visão do autor, para além do período em que o escritor de uma obra tinha direito à exploração comercial dessa, a pirataria obtinha espaço. E este espaço se abria em prejuízo daqueles interesses reais. Além disto, causava prejuízo também aos livreiros.

De todo modo, três séculos mais tarde surgia um instrumento de proteção dos direitos autorais. O Copyright Act (Statute of Anne ou Estatuto de Ana) de 1710 é o ato legislativo precursor na proteção dos direitos autorais. Instituído na Inglaterra pela rainha Ana (1702-1714), este ordenamento representava, "a priori", uma mudança de mentalidade na gestão das obras, pois estas deixavam de estar atreladas a impressores, livreiros e editores em conformidade com os privilégios anteriormente concedidos e passavam a pertencer aos próprios autores.²⁰

É de ressaltar, o *copyright* representa hoje um dos sistemas ocidentais de gestão de obras intelectuais. Entretanto, este não é o único sistema de gestão autoral vigente. MENEZES (2007) traz o sistema Unionista ou simplesmente francês, sendo este utilizado na

¹⁸ JOHNS, Adrian. Op. Cit., p. 19-20.

¹⁹ JUNIOR, Hugo Orrico. Op. Cit., p. 23

²⁰ MENEZES, Elisângela Dias. *Op. Cit.*, p. 23.

Europa e América do sul e o sistema do *Copyright*, oriundo da Inglaterra, usado principalmente nesta, nos Estados Unidos e países Anglo-Saxões. ²¹ Tais conceitos serão revisitados no tópico referente ao ordenamento jurídico brasileiro.

1.1.2-"Pirataria" Contemporânea

No Brasil, conforme preleciona HALLEWELL (2005): "A inexistência, até 1912, de proteção internacional dos direitos autorais no Brasil foi de considerável importância para a sobrevivência e o crescimento das editoras nacionais..." 22. Isto nos vem demonstrar que, na ausência de legislação autoral, as primeiras indústrias de livros em solo brasileiro se utilizaram da pirataria de obras internacionais e nacionais para manterem suas atividades. Seria então a pirataria anterior às próprias leis que a abrangem, estando seu desenvolvimento, portanto, atrelado ao desenvolvimento do direito de propriedade e à evolução da difusão cultural?

O grande "boom" da *pirataria intelectual* no Brasil vem ocorrendo nos últimos quarenta anos, a partir da década de 1970, iniciando-se com os gravadores domésticos de fitas cassete e crescendo exponencialmente, com a reprodução de CDs e DVDs, vindo a atingir seu ápice com a internet. ²³ Em todas as etapas deste processo, a *pirataria* estava sempre intimamente ligada à tecnologia das mídias disponíveis, as quais possibilitavam a reprodução não controlada de obras e fragmentos destas. Há já nesse contexto as mídias videofonográficas como principais meios de disseminação da cultura.

Mais recentemente, com a popularização da *internet* como meio de comunicação em massa, intensificava-se em três frentes distintas a "pirataria". No comércio eletrônico, através das práticas abusivas, como por exemplo, o *dumping*²⁴, na pirataria de "software" e na

²¹ Idem. Ibidem., p. 31 a 35

²² HALLEWELL, Laurence. *O Livro No Brasil: Sua história*. São Paulo: Editora da USP, 2005, p. 244.

²³ JÚNIOR, Hugo Orrico. Op. Cit., p. 27-29

²⁴ O fenômeno do dumping será propriamente abordado no capítulo acerca das lesões ao Estado, o casionadas pela *pirataria*.

pirataria de teores de obras protegidas por direito autoral através da replicação de arquivos digitais e *downloads*. ²⁵

Parece ser uma conceituação abrangente de *pirataria*, em nosso atual contexto histórico, a que nos traz Gandelman:

Atualmente chama-se de "pirataria" a atividade de copiar ou **reproduzir**, bem como **utilizar indevidamente** (sob qualquer forma) — isto é, sem a **expressa** autorização dos respectivos titulares de direitos autorais —, tanto livros ou outros impressos em geral quanto gravações de sons e/ou imagens, software de computadores, ou ainda qualquer outro suporte físico que contenha obras intelectuais protegidas. ²⁶ (grifo nosso)

Neste mesmo diapasão, porém de forma objetiva, se tem no Brasil o Decreto 5.244/2004. Este instituiu a criação do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e, em seu art. 1°, parágrafo único traz:

Entende-se por pirataria, para os fins deste Decreto, a violação aos direitos autorais de que tratam as Leis nºs 9.609 e 9.610, ambas de 19 de fevereiro de 1998.

A saber, as leis acima mencionadas são, respectivamente, as mais recentes normas de direitos autorais de nosso país e a lei que tutela os direitos dos criadores de *softwares*, ou seja, programas para computadores. Estas, dentre outras normas, serão abordadas a seguir em tópico próprio.

Por fim, ainda revolvendo em torno destes conceitos, assim como no berço da pirataria intelectual/editorial havia interesses de autores, do poder vigente e da indústria de livros em torno das obras, a grande diversificação das obras e das mídias em nosso tempo agrega interesses públicos e privados. Não nos parece claro, no entanto, se a proteção almejada pelo Estado para estes direitos está fundamentada na manutenção do patrimônio

²⁵ JÚNIOR, Hugo Orrico. Op. Cit., p. 41

²⁶ GANDELMAN, Henrique. O que você precisa saber sobre direitos autorais. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004, p. 96.

cultural, ou se esta se atrela a interesses do capital privado multinacional, para assegurar a massificação da cultura. Tal resquício da "Indústria Cultural" será abordado mais adiante.

1.2-"Pirataria" no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Em sendo o presente estudo jurídico uma análise do fenômeno *pirataria*, torna-se indispensável, ainda que de forma resumida, elencar os textos legais que a abrangem, inclusive tratados internacionais relativos a direitos de autor, dos quais o Brasil é signatário.

"Pirataria" é crime insculpido no art. 184 do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003. A conduta específica consiste na violação ao direito autoral por meio da reprodução de obra intelectual, fonograma ou videofonograma. Além do dolo cabe que esteja presente o intuito de lucro do agente, que pode ser direto ou indireto.

O Decreto 5.244/2004 instituiu o CNCP – Conselho Nacional de Combate à Pirataria e definiu "pirataria", conforme anteriormente citado, enquanto trouxe à baila, de forma oficializada pelo Ministério da Justiça, o lema de combate à "pirataria", o qual conta com o apoio das principais associações de direitos autorais no Brasil.

O CNPC não enfatiza, no entanto, as exceções contidas no próprio corpo das Leis 9.609 e 9.610 de 1998 quanto à permissividade em relação à determinadas formas de reprodução de obra ou parte desta, as quais não constituem ilícito.

Neste ponto, cumpre ressaltar que os incisos V e VI do art. 46, da Lei 9.610/98, (Lei de Direito Autoral) permitem a reprodução de fonogramas ou videofonogramas no recinto familiar ou para fins didáticos, sem intuito de lucro, ou em estabelecimentos comerciais para exibição à clientela.

Mesma exceção traz o parágrafo 4º do artigo 184 do Código Penal Brasileiro, mencionado acima, frente ao qual podemos concluir que o direito salvaguardou, ainda que de forma velada, o livre acesso à cultura, enfatizando o caráter privado, particular deste acesso.

Da fala de TOLILA (2007, p. 64) podemos compreender a importância desses direitos resguardados, paralelamente à proteção plena do direito autoral:

A cópia privada foi rapidamente prevista no direito, pois ela representa um fator de equilíbrio entre o monopólio privado (o direito do artista) instituído por lei e o bem-estar coletivo, quando ela não toma a forma de uma ação predatória como a pirataria em grande escala, mas contribui para a circulação das idéias e para a fruição privada das obras sem fins lucrativos. A mesma idéia esta na base do *fair use*, termo empregado para designar o uso gratuito de obras ou trechos de obras para um uso pedagógico (ensino) ou para os procedimentos de pesquisa (citações, por exemplo). Na base da cópia privada e do *fair use* estão evidentemente as características típicas dos bens culturais (não exclusivos, não rivais), bem como essa idéia de que a própria elaboração do direito de autor como monopólio do criador tenha sido objeto de uma "transação" entre interesses privados e coletivos.²⁷

Assim, demonstra o autor que o contrapeso de haver certa permissividade em relação às obras intelectuais é de suma importância para a difusão da cultura e para o uso e gozo de obras particulares. Neste ponto, cabe citar a reprografia, utilizada em larga escala nas universidades, a qual em ambas as concepções, da cópia privada e do *fair use*, tratar-se-ia também de uma forma predatória de *pirataria*, ainda que seu intuito seja pedagógico.

Ainda que o Brasil tenha se valido do modelo francês de direito de autor, oriundo da Convenção de Berna (Suíça, 1886), para sua própria legislação, esse é signatário de diversas regulamentações internacionais (ocidentais) que tratam da propriedade intelectual e do direito autoral²⁸.

Um ponto por vezes controverso, considerando-se um princípio do direito autoral chamado 'princípio da tutelabilidade sob níveis distintos' (Bittar apud Menezes) é o que permite as tutelas administrativas e penais do direito autoral, sendo este eminentemente civil. ²⁹ Desta peculiaridade surge um questionamento, qual seja, se o combate à "pirataria" não seria uma forma da imposição dissimulada de modelos de gestão próprios do *copyright* americano ao direito autoral brasileiro.

Exemplo dessa imposição nos traz novamente TOLILA (2007, p.67), ao questionar o rótulo de pirataria dado aos *downloads* privados, como segue.

²⁷ Idem. Ibidem. p. 64

 $^{^{28}\,\}mathrm{MENEZES},$ Elisângela Dias. Op. Cit., p. 30-36

²⁹ Idem. Ibidem, p. 218

[...] a atitude rígida das gigantes da indústria a respeito do download qualificado como "pirataria" tem a intenção de ocupar o terreno para modificar a legislação dos países no sentido de garantir seus interesses financeiros e de promover o *copyright* em detrimento do direito autoral.³⁰

Ainda que se trate de um exemplo isolado da influência anglo-saxônica e americana do norte, ao depararmos com intenções de interesse eminentemente financeiros em detrimento da cultura como patrimônio e bem a ser difundido, se faz mister questionarmos o conceito de "indústria cultural" trazido pela escola de Frankfurt por meio de seus expoentes Theodor Ludwig Wiesengrund-Adorno e Max Horkheimer.

Tal enfoque segue adiante, em capítulo ulterior, em busca de se analisar se o modelo brasileiro de direitos autorais, ao empunhar a bandeira do combate à "pirataria", está realizando a proteção ao patrimônio artístico-cultural e fomentando a difusão e implementação de obras locais, ou se está sendo instrumento do capitalismo, para assegurar a massificação de uma cultura pré-fabricada, garantindo o lucro de uma indústria sedimentada.

1.3-Distinções Necessárias ao Tratamento do Tema

Conforme já disposto acima, podemos identificar *pirataria* conforme o conceito de GANDELMAN. No entanto, cabe estabelecer-se uma distinção entre *pirataria* e outras condutas muito próximas, abrangidas ou não por esta, as quais também consistem no uso de obra intelectual sem a autorização de seus titulares. A saber, a contrafação, o plágio e a reprografia³¹.

A contrafação é termo mais genérico e abrangente que a pirataria, pois este se refere a violações de caráter comercial, tendo como lesados tanto direitos autorais quanto a propriedade industrial. Ato característico de contrafação é o uso indevido de marca visual sem a autorização do respectivo detentor da marca. Exemplo de contrafação são as fábricas têxteis que se utilizam da falsificação de roupas e acessórios, atribuindo-se a eles marcas de renome nacional ou internacional.

³⁰ TOLILA, Paul. Op. cit., p. 67

³¹ MENEZES, Elisângela Dias. *Op. Cit.*, p. 126-127

No Brasil, a lei 9.279 de 1996 que cuida especificamente da propriedade intelectual industrial, abrangendo marcas e patentes, traz como crime a contrafação, tendo, portanto, sanções específicas cabíveis a esta conduta.

O plágio, provavelmente a mais antiga forma de apropriação da propriedade intelectual, se resume em usurpar tanto patrimonial quanto moralmente determinada obra, tomando-a como se sua fosse, ou imitar de forma dissimulada, em copiando o conteúdo criativo de determinado autor sem citar a fonte original. Conforme leciona POLI³²:

O plagiário simula uma nova criação intelectual, e é justamente esta tentativa de simulação, atividade voluntária ou consciente, que distingue o plágio de outras figuras, como a abstenção ou a falsa menção de autoria em que se poderia constatar a boa-fé do agente.

E ainda, na fala de HAMMES citado por Menezes:

O plágio é uma das formas de pirataria e é delito mais sério que esta. O plagiário não só utiliza a parte original da obra, mas a atribui a si. Plagiar é publicar, difundir ou comunicar de qualquer outra forma ao público uma obra intelectual alheia ou elementos dela em uma própria sem mencionar a fonte. 33

Por fim, a reprografia que é o ato de replicar, total ou parcialmente, através de meio mecânico ou eletrônico o conteúdo de livros e publicações. Trata-se, portanto, de vertente da pirataria que atinge especificamente o mercado editorial.

³² POLI, Leonardo Macedo. *Direito Autoral Parte Geral*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2008, p. 128

³³ HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual.* 3. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002, p.202 *apud* MENEZES, Elisângela Dias. *Op. Cit.*, p. 133.

1.4-Breves considerações sobre Direito Autoral e Obras Intelectuais

Mesmo ao considerarmos o estudo específico do fenômeno da *pirataria*, é necessário compreender, ainda que de forma sucinta, o instituto e os objetos aos quais essa conduta acarreta lesões. Primeiramente, o Direito Autoral, segundo POLI "é espécie do gênero propriedade intelectual, termo que engloba também a propriedade industrial." E, em se considerando seu caráter objetivo é "o ramo do Direito que regula as situações jurídicas geradas pelas criações do espírito humano."³⁴. Já sob o aspecto subjetivo, o termo é utilizado, geralmente no plural (direitos autorais) e refere-se à pluralidade de liberdades ou faculdades juridicamente reconhecidas ao autor sobre a(s) sua(s) criação(ões).

Quanto às obras, recorramos ao conceito de JUNIOR que conceitua obra intelectual como sendo "toda e qualquer criação do espírito inserida no mundo material por qualquer meio ou forma física, já existente ou futuramente inventada." Cumpre observar que este conceito se difere de *propriedade intelectual* (no sentido de propriedades artística e literária) ambas expressões adotadas devido ao fato de que as legislações autorais, surgidas nos séculos XIX e início do século XX, tratavam o direito autoral como um direito derivado da propriedade.

Importante ressaltar que, dentre os sistemas de gestão autoral anteriormente citados, a saber, o *copyright* e o Unionista (francês), o que tem influência mais nítida sobre o ordenamento jurídico brasileiro é o francês. Este atribui mais valor ao vínculo pessoal (da pessoa natural/física), protegendo as relações intrínsecas, patrimonial e moral, do autor com as criações de seu espírito e cuja sucessão (desses direitos autorais) ocorre aos herdeiros/familiares do autor, diferentemente do *copyright* que prioriza a continuidade da obra sob o domínio editorial. ³⁶

³⁴ POLI, Leonardo Macedo. *Op Cit.* p 15.

³⁵ JUNIOR, Hugo Orrico. Op Cit. p 27.

³⁶ TOLILA, Paul. Cultura e Economia. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2007, p. 60

CAPÍTULO 2

CULTURA VERSUS INDÚSTRIA CULTURAL.

O desenvolvimento do país, especialmente no tocante à sua identidade passa, necessariamente, pelo desenvolvimento cultural. Há a necessidade da proteção intelectual para que a difusão cultural e o acesso à cultura possam ser significativos.

Segundo MENEZES, o Direito Autoral "apresenta interfaces com todo o sistema jurídico, situando e desenvolvendo os alicerces daquele pensamento setorial diante da ordem social e política nacional." ³⁷ Nesse sentido conclui a autora que, além de assegurar a titularidade dos direitos de autores e demais titulares conexos, a importância desse direito é ajudar a garantir o desenvolvimento cultural do país. ³⁸

No entanto, o papel do Estado para o fomento da cultura ainda se encontra indefinido. Embora a regulação e o respeito à legislação de propriedade intelectual sejam ações de fomento à cultura nacional, a plena efetivação desse desenvolvimento ainda representa um desafio.³⁹

Assim assinala POLI, ao referir-se ao atual grau de instabilidade do Direito Autoral:

Desde a Revolução Industrial verifica-se um fenômeno de massificação social com a massificação das cidades, da produção, das comunicações, das relações de consumo, da responsabilidade civil e do contrato. A tecnologia digital além de acelerar esse fenômeno atinge definitivamente o Direito Autoral uma vez que massifica não só a utilização das obras como também o ato criativo e a criação. Dessa feita, fica cada vez mais difícil identificar a criação intelectual como instrumento de promoção cultural ao invés de ser vista simplesmente como instrumento de produção de riquezas(...). 40 (grifo nosso)

³⁷ MENEZES, Elisângela Dias. *Op. Cit. p. 219/220*

³⁸ Idem. Ibidem. p. 220

³⁹ Idem. Ibidem. p. 221

⁴⁰ POLI, Leonardo Macedo. Op. Cit. P. 141 e 142

Tal constatação do autor nos remete ao pensamento dos "escolásticos" de Frankfurt, ao trazer novamente a "indústria cultural" para o cerne das questões acerca de propriedade intelectual. A chamada Escola de Frankfurt consistiu em um grupo de intelectuais alemães de origem judaica que se reunia nas décadas de 1920-30 no Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt, com o objetivo de estudar interdisciplinarmente a sociedade ocidental de sua contemporaneidade. Com a chegada do Partido Social Nazista ao poder na Alemanha (1933), seus principais expoentes, Theodor Adorno e Jünger Horkheimer eram obrigados a se exilar nos Estados Unidos, onde davam continuidade aos seus estudos, dentre eles a Teoria Crítica da Indústria Cultural. Esta refletia a insatisfação frente à cultura de massa americana do pós-Segunda Guerra. 41

Assim, parece necessária aqui uma distinção entre cultura e indústria cultural frente ao corpo de leis do Brasil, possibilitando uma discussão e finalmente a compreensão dos atuais contornos da legislação, especialmente no tocante à pirataria.

O mesmo questionamento nos traz TOLILA, como segue.

A questão da propriedade intelectual é um problema amplo que envolve desde a criação de um software até a de uma molécula farmacêutica ou mesmo um novo modelo de motor: essas inovações, essas criações do espírito, são protegidas pelo fenômeno das patentes. A propriedade artística, então, é um subconjunto dessa questão, aplicado às áreas específicas da arte e da cultura.

Sem a criação, não haveria indústrias culturais, aliás tampouco haveria as atividades culturais clássicas. O problema da remuneração dos artistas e autores é então um problema central para todo o processo da economia cultural, pois é graças a essa remuneração que eles podem sobreviver e dedicar-se à realização de seus atos criadores. Para as empresas, o exercício dessa remuneração é um gasto, para os artistas é um direito, para as sociedades como um todo trata-se de uma questão essencial do debate democrático, que exige a livre circulação de idéias e de obras do espírito. Como se pode ver, a questão da propriedade artística é um desafio ao mesmo tempo privado e coletivo, tanto uma questão jurídica quanto econômica. 42

Passemos então à atenção maior a tais conceitos.

⁴¹ DOMINGUES, José Maurício. Teorias Sociológicas no Século XX. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2008. P. 73 a 75

⁴² TOLILA, Paul. Op. Cit. p. 58

2.1-Cultura

Na concepção de VANNUCCHI, "cultura" é, efetivamente, "um dos termos mais dificeis de definir de maneira completa e univoca". 43 Porém, este mesmo autor traz uma conceituação básica, afirmando que podemos aduzir que cultura é tudo aquilo que não é natureza. Conclui que toda ação do homem na natureza e conjuntamente com esta é cultura, ou seja, tudo que é produzido pelo engenho do ser humano é cultura. 44

Adiante o autor explora quatro diferentes conceitos: um conceito filosófico, um conceito humanista, um conceito etnológico e um conceito próprio da antropologia cultural, todos buscando expressar de forma mais próxima da realidade o que o termo cultura abrange.

Sob a ótica da filosofia, cultura é a própria existência humana fenomenologizada, em um processo histórico constante e indissociável, onde o homem tanto produz cultura como é objeto dela.⁴⁵

O conceito humanista de cultura a traz como aprimoramento do espírito, ou seja, o desenvolvimento harmonioso e multidimensional dos homens, bem como a transmissão dirigida ou espontânea de conhecimentos e valores e o acervo resultante desses conhecimentos. 46

O conceito etnológico de cultura está intimamente associado ao estilo de vida e ao modo de viver de determinado grupo, povo ou etnia. O que uma sociedade representa, faz e transmite de forma não biológica à suas gerações está abarcada por esse conceito. 47

Por fim, o conceito da antropologia cultural ou concepção *boasiana* (de Franz Boas, 1858-1942) de cultura tem como fundamento a relativização, ou seja, cada cultura deve ser observada e analisada segundo os representantes da própria cultura. Tal conceito representa uma metodologia de estudo antropológico que nos permite a dissociação de padrões

⁴³ VANNUCCHI, Aldo. *Cultura Brasileira*. 4ª Ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 22.

⁴⁴ Idem. Ibidem. p. 23

⁴⁵ Idem. Ibidem. p. 23

⁴⁶ Idem. Ibidem. p. 24 e 25

⁴⁷ Idem. Ibidem. p. 26

etnocêntricos ocidentais e, assim, observa cada cultura de acordo com suas próprias tradições, por meio da imersão. ⁴⁸

A formulação de um conceito jurídico de cultura nos é trazida por CUNHA FILHO, conforme citado por COSTA, que assim o apresenta:

[...] cultura para o mundo jurídico é a produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos.⁴⁹

Dessa forma, podemos enfatizar cultura como sendo um conjugado de cada um desses conceitos, tendo sempre como cerne o homem, criador e criatura, ou seja, produtor e produto da cultura na qual está inserido. Indubitavelmente, o intelecto humano é o responsável pelas manifestações culturais e o legado das sociedades para suas futuras gerações. Por isso, a cultura e o patrimônio cultural figuram como objeto de proteção do Estado, como veremos adiante.

2.1.1-Direitos Culturais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 instituiu os chamados "direitos culturais". Tais direitos foram representados especificamente em dois artigos da Declaração, 26 (XXVI) e 27 (XXVII), o primeiro acerca do direito à instrução e o último a respeito da proteção dos direitos autorais e o direito à participação na vida cultural.

⁴⁸ BOAS, Fraz. Antropologia Cultural. Organização e tradução Celso Castro – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2004. p. 18 e 19

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: A Representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 49 apud COSTA, Rodrigo Vieira. Em Defesa do Acesso à Cultura: Crítica à Limitação da Meia-Entrada. Salvador: 2009, UFBA. Disponível em : < http://www.cult.ufba.br/enecult2009/19512.pdf> Acesso em 28/03/2011, às 15:45 horas

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito n escolha do gênero de instrução que

será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.50

Referidos direitos foram mais bem desenvolvidos e inseridos no campo do direito internacional por meio do PIDESC (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual teve sua criação em 1966 pela Assembléia Geral da ONU - Organização das Nações Unidas)⁵¹, dentre os quais podemos destacar o artigo 15°.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:

a) De participar na vida cultural;

b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;

c) De beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às atividades criadoras.

4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os beneficios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura 52

⁵⁰ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

⁵¹ POOLE, Hillary (org.) et al. Direitos Humanos: Referências Essenciais; traduzido por Fábio Larsson. São Paulo: Editora da USP, 2007. p. 339 e 340

⁵² ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova Iorque, 1966.

No entanto, a implementação dos direitos culturais nos moldes do PIDESC enfrentou dificuldades conforme o trecho que segue.

Muitos juristas internacionais acreditam que os direitos culturais, como o direito à instrução, são de menor importância, diante da urgência dos direitos civis e políticos, como estar a salvo da tortura. Outros declaram que os direitos econômicos, sociais e culturais não são direitos humanos, mas exigências inaplicáveis que os governos perseguem como um modelo idealista – e de forma alguma aceito unanimemente – de justiça social. 53

Ainda que passível de embates no início de sua implementação, os direitos culturais, juntamente com outras prerrogativas dos direitos humanos, encontram-se observados e inseridos no contexto de nossa atual Constituição Federal, conforme passamos a estudar a seguir.

2.1.2-Cultura e Propriedade Intelectual na Constituição de 1988

Segundo PIOVESAN, a partir da Constituição Federal de 1988 os principais tratados internacionais de proteção dos direitos humanos eram ratificados pelo Brasil, cumprindo destacar a ratificação do PIDESC acima mencionado, em 1992, esta no plano dos direitos sociais e econômicos e do Protocolo de San Salvador, em 1996, no tocante a direitos econômicos sociais e culturais. Assim, a Constituição Federal de 1988 representa, segundo a autora "a reinvenção do marco jurídico normativo brasileiro no campo da proteção dos direitos humanos, em especial dos direitos econômicos, sociais e culturais." 54

Podemos extrair do texto constitucional duas vertentes, uma que protege o direito de autores e inventores de utilizarem e explorarem economicamente as obras de sua autoria. Outra vertente impõe que sejam levados em consideração o interesse social e o desenvolvimento tecnológico nacional. De todo o modo, há a necessidade de se ponderar a

⁵³ Idem. Ibidem. p. 340

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Propriedade Intelectual: Proteção Internacional. In: CARVALHO, Patricia Luciane de (coord.). Propriedade Intelectual Vol. 2. Curitiba: Ed. Juruá, 2ª Ed., 2008. p. 35 e 36.

tutela constitucional no Brasil, em se tendo em conta a crescente universalização dos direitos humanos, tal como ocorre no direito internacional. Em análise de Flávia Piovesan, seguem extraídos dispositivos constitucionais abaixo.

É nesse contexto que a Constituição Brasileira, no art. 5°, inc. XXVII, estabelece: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar". Assegura o texto constitucional, no inc.XXVIII do mesmo artigo, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e da voz humanas, inclusive nas atividades desportivas, bem como o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem. Adiciona ainda a Carta de 1988 que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e ao outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do país (art. 5°, inc. XXIX).

Referida autora enfatiza que outros componentes devem ser acrescentados a este chamado juízo de ponderação de bens, como a tutela constitucional dos direitos humanos, em se partindo de seu caráter universal, indivisível e interdependente, em se enfatizando os direitos econômicos sociais e culturais, bem como a incorporação dos instrumentos internacionais de direitos humanos à Constituição. 56

Segundo se entende, devem se somar a este raciocínio vários preceitos constitucionais que não podem ser menosprezados, uma vez que figuram hierarquicamente no mesmo nível da proteção aos direitos de propriedade intelectual. São eles o princípio da função social da propriedade, elencado no artigo 5°, inciso XXIII, o qual se aplica também à propriedade intelectual; o princípio fundamental atinente à cooperação internacional entre os povos para o progresso da humanidade, disposto no artigo 4°, inciso IX; o incentivo ao progresso científico, pesquisa e capacitação tecnológica, trazido no artigo 218; a valorização e a difusão das manifestações culturais como forma de assegurar o pleno exercício dos direitos

⁵⁵ Idem. Ibidem. p. 36

⁵⁶ Idem. Ibidem. p. 36

culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, elencada no artigo 215 e a proteção irrestrita à livre manifestação criativa, artigo 220. ⁵⁷

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.⁵⁸

PIOVESAN, ao defender a importância de uma releitura dos atuais moldes dos direitos de propriedade intelectual, manifesta o que segue.

Daí, novamente, a exigência de se alcançar um balanço razoável e adequado entre, de um lado, a proteção aos direitos do autor/inventor, e, por outro, a promoção e a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Este juízo de ponderação deve ser balizado pelos princípios da dignidade humana e proporcionalidade, compreendido em sua tripla dimensão - a adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; a necessidade e a exigibilidade da medida adotada; e a proporcionalidade estrita, havendo a proibição de excesso (a evitar que determinada medida restritiva ultrapasse o estritamente necessário esvaziando, em nome da máxima proteção a um direito, demais direitos). Vale dizer, o debate instaurado na área internacional reflete-se no plano constitucional: os interesses privados do autor não podem impedir que os Estados implementem as obrigações internacionais e constitucionais em relação aos direitos à alimentação, saúde e educação, bem como aos direitos à cultura e ao desfrute dos progressos científicos, compreendidos sob uma ótica coletivista e de interesse público. Este debate assume maior relevância quando situado em uma sociedade global, em que o bem estar e o direito ao desenvolvimento estão cada vez mais condicionados à informação, ao conhecimento e a cultura. Na qualidade de produto social, acentua-se a dimensão da função social da propriedade intelectual e de seu impacto no campo dos direitos humanos. Este processo suscita a redefinição dos delineamentos conceituais do direito à propriedade intelectual, considerando a necessária proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais. 59

Assim, o direito à propriedade intelectual parece necessitar de um reordenamento, passando de uma vertente individual, em que prevalece a proteção do direito exclusivo de autores e inventores para uma vertente social-coletivista que assegure os direitos sociais

⁵⁷ Idem. Ibidem. p. 36

⁵⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. Op. Cit., p. 37

constitucionalmente garantidos, ou seja, que tenha o aprimoramento de toda a sociedade como fim. Frise-se que tal discussão não busca, em regra, colocar em afronta os direitos de autor com os direitos sociais da coletividade e sim os direitos de exploração comercial das obras e invenções, que muitas vezes são exclusivistas em detrimento dos direitos da coletividade, dentre os quais o direito à educação e o direito de acesso à cultura são preponderantes. 60

2.2-Indústria Cultural (ou Indústrias Culturais)

Segundo TOLILA, a lógica das indústrias culturais consiste, basicamente, em aplicar os processos industriais aos moldes da criação artística e cultural. Ao citar "indústrias culturais", o autor faz questão de especificar indústria editorial, indústria fonográfica e indústria de audiovisual como constantes desse conceito. Adiante, explana que essa evolução havia sido notada pelo filosofo Walter Benjamim (1892-1940), associado à Escola de Frankfurt, desde 1935. No entanto, somente depois fora estudada em âmbito ideológico e filosófico por outros "escolásticos" de Frankfurt (Theodor Adorno, Jünger Horkheimer), constituindo a partir de então um fenômeno de extrema importância dadas as questões que suscita, de cunho econômico, cultural e jurídico. 61

Dentre essas questões, ressalta o autor, este conceito aguça a preocupação acerca dos direitos autorais sobre a propriedade artística e intelectual, conforme segue.

O debate sobre direitos autorais/copyright deve ser compreendido, de fato, nesse novo contexto; um contexto em que o surgimento e desenvolvimento de mercados de massa provoca uma luta pela repartição e a distribuição do 'valor agregado' entre as partes no interior do processo industrial. 62

⁶⁰ Idem. Ibidem. p. 37

⁶¹ TOLILA, Paul. Op. Cit. p. 34

⁶² Idem. Ibidem. p. 34

Para melhor compreensão do surgimento da "Indústria Cultural" como conceito, conforme a preleção de Theodor Adorno e Jünger Horkheimer, cumpre partirmos da análise de DUARTE, que divide em três aspectos principais os temas que compõem a chamada indústria cultural "clássica", a saber, o econômico, o ideológico e o estético. 63

Tendo em vista o aspecto econômico, a indústria cultural surge num contexto de profunda dependência em relação aos principais setores do capitalismo da época. São citados explicitamente os setores de aço, petróleo, eletricidade e química. Segundo o autor, essa dependência ocorria devido à produtividade que os aspectos ideológicos intrinsecamente associados à produção mecanizada conferiam à indústria cultural. Segundo DUARTE, o que chama a atenção de Adorno e Horkheimer é o aspecto liberalista relacionado à infra-estrutura da indústria cultural (por exemplo lei da oferta e da procura), considerando-se que nos setores já consolidados da economia de então este já inexistia. 64

Quanto aos aspectos ideológicos, estes se dividem em objetivos e subjetivos, em se tomando como fundamento a função assumida pela indústria cultural de manter o status quo nas sociedades capitalistas tardias. Os aspectos objetivos se referem ao modus operandi da indústria cultural para o êxito de seus propósitos, tendo como exemplo a classificação etária ou econômica dos consumidores. Considera-se também objetiva a chamada "manipulação retroativa", que consiste na manipulação dos consumidores com base em suas necessidades "objetivas" (fetiche da mercadoria), fazendo com que estes suponham ser sujeitos ativos quando na verdade são meros objetos do mercado (reificação). 65

Ainda quanto ao aspecto ideológico objetivo, o autor cita o naturalismo, que consiste em uma reprodução otimista da realidade, utilizando-se de maior fidelidade quanto possível na repetição dos conteúdos e do cotidiano, em uma dependência cada vez maior dos meios tecnológicos. Tal recurso advém da impossibilidade de se censurar os conteúdos veiculados pela indústria cultural, a qual, por conseguinte, cria um filtro de percepção da realidade, em se partindo do consumo das mercadorias culturais.

DUARTE apresenta os aspectos ideológicos subjetivos como sendo as respostas dos indivíduos aos estímulos criados pela indústria cultural, os quais podem estar vinculados a elementos como a sociabilidade, ou seja, o desejo de se pertencer a determinado grupo ou

⁶³ DUARTE, Rodrigo. *Teoria crítica da indústria cultural*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 174/175

⁶⁴ Idem. Ibidem. p. 175

⁶⁵ Idem. Ibidem. p. 175

sociedade, ou ainda um aspecto quase patológico de renúncia através da negação, tentativa de libertação. A primeira reação espelha uma esperança na capacidade da emancipação humana. A segunda denota o fato de os consumidores já estarem atrelados aos moldes da indústria cultural. 66

Quanto aos aspectos estéticos, comparecem à consideração o aspecto imitador e o adaptador da indústria cultural quanto às formas pré-existentes, como a cultura popular e a cultura clássica. Por meio da repetição de modelos, a indústria cultural esforça-se por criar aparentes novidades quanto à forma das mercadorias culturais. Como exemplo especificamente relacionado à arte erudita, conforme asseverado por Adorno e Horkheimer, DUARTE entender haver "a substituição da dialética entre o todo e as partes por um modelo em que impera a 'fungibilidade' total do detalhe, i. e., esse é totalmente substituível porque não estabelece uma relação de reciprocidade com a totalidade da obra." 67

Em concluindo o seu estudo, DUARTE faz referência a outra análise de Adomo ligada à indústria cultural, chamada "Teoria da Semicultura" a qual sintetiza com clareza os aspectos mencionados.

...a indústria cultural se tornou o grande elemento de "educação" das massas, apesar de seus conteúdos estarem voltados antes para o estímulo ao consumo de bens, dos quais absolutamente não se tem necessidade, à obediência aos poderes constituídos e ao conformismo — não ao desenvolvimento e à consolidação de valores humanos que nos permitissem esperar por dias melhores.

Tal constatação enseja-nos espaço para, como parâmetro de referência, uma comparação com as indústrias culturais coetâneas e a forma com que essas dialogam com nossa legislação.

⁶⁶ Idem. Ibidem. p. 176

⁶⁷ Idem. Ibidem. p. 176

⁶⁸ Idem. Ibidem. p. 185

2.2.1-Indústria Cultural na Atualidade

TOLILA, enquanto economista, enfatiza o crescimento do fluxo internacional de produtos culturais nas últimas três décadas, exemplificando a importância macroeconômica desses fluxos com uma simples estatística, como segue.

Um exemplo: a partir de 1996, as vendas internacionais de produtos culturais (filmes, livros, músicas, programas de televisão e software) representaram o primeiro setor de exportação dos Estados Unidos, com um volume superior a 60 bilhões de dólares, claramente acima dos setores tradicionais de agricultura, automotivo aeroespacial ou de defesa. 69

O autor elenca quatro grandes transformações na indústria cultural, referentes a seu campo, tendo como exemplo as estruturas e lógicas de funcionamento. A primeira diz respeito à polarização e à ampliação de sua gama de abrangência, uma vez que se somaram às indústrias culturais tradicionais as inovações tecnológicas que se seguiram até o advento da internet e das mídias digitais. A polarização refere-se também à crescente e sistemática presença da televisão e do audiovisual. 70

A segunda é concernente à transformação estrutural da indústria cultural, sendo a principal delas sua concentração em um modo oligopolista em geral, o qual é posteriormente chamado de "oligopólio de franja". Esta expressão é atribuída ao economista Georges Stigler (1911-1991) e representa "a estrutura dominante nas indústrias culturais em que a estrutura oligopolística é acompanhada por uma multidão de empresas independentes.", ou seja, de um lado há as denominadas "majors" que são as grandes corporações de comunicação e cultura e em volta destas as pequenas empresas independentes, atendendo a diferentes fatias do mercado. 71

A título de comparação, o oligopólio de franja, segundo BOARATI, pode ser exemplificado pelo setor de supermercados, o qual se caracteriza por um número reduzido de redes de grande porte e um número grande de estabelecimentos pequenos. Nessas estruturas,

⁶⁹ TOLILA, Paul. Op. Cit. p. 35

⁷⁰ Idem. Ibidem. p. 36

⁷¹ Idem. Ibidem. p. 37/43/44

os pequenos ofertantes têm pouquíssima ou nenhuma influência no mercado e, assim, praticam os preços praticados pelas grandes redes supermercadistas.⁷²

A terceira grande transformação refere-se às lógicas de funcionamento da indústria cultural, na qual há o crescimento da comercialização de recursos exclusivos, de catálogos e dos direitos sobre conteúdos, para a criação de novos canais de difusão (leia-se TV a cabo ou por assinatura etc). As indústrias culturais passaram, portanto, a serem orientadas pelo mercado assim como as atividades tradicionais.

A última transformação refere-se à internacionalização do mercado cultural, a qual impõe o desenvolvimento de infra-estruturas de difusão somente possíveis com a intervenção constante do capital financeiro. Tais estruturas referem-se desde os meios de comunicação necessários para a difusão de determinados produtos culturais (rádio, televisão, internet etc) até a logística necessária para que tal produto esteja disponível em diversos mercados simultaneamente.

Adiante, referido autor confirma que, no plano mundial das indústrias culturais, há uma clara e dinâmica prevalência das indústrias de origem norte-americanas. Para efeito comparativo, todo conjunto da indústria cultural européia, na melhor das hipóteses, não alcança sequer um terço das atividades consideradas. Dentre as razões para essa disparidade estão o enorme mercado interno norte-americano, a história econômica dos Estados Unidos e sua forte infra-estrutura de desenvolvimento e distribuição de produtos, aliadas ao aproveitamento das inovações tecnológicas e, por fim, a imagem simbólica que Europa e América Latina têm de cultura como "elevação" ou "distinção", enquanto os EUA empregam o termo entretenimento, associado a diversão e lazer, mais facilmente modificado e reinserido como produto. 73

2.3 – Cultura, Indústria Cultural e Direito

Segundo se pensa o objetivo dos direitos autorais nada mais é do que proporcionar o aumento da bagagem cultural da humanidade. Desta feita, nota-se que tais direitos devem

⁷² BOARATI, Vanessa. *Economia Para o Direito. Barueri*, SP: Editora Manole Ltda. 2006. P. 69

⁷³ Idem. Ibidem. p.47/48/49

apresentar-se em equilíbrio com o interesse privado do autor e com o interesse público da coletividade, uma vez que os direitos autorais podem ser considerados campo de encontro do direito público com o direito privado.

Entretanto, segundo PEREIRA, atualmente, nossa legislação sobre propriedade intelectual parece não manter o referido equilíbrio em detrimento da propagação da cultura. 74

Dentre os principais motivos temos o tempo de proteção da obra intelectual e a quantidade do rol de direitos intelectuais.

O tempo de proteção da obra intelectual é considerado excessivo pela doutrina, segundo PEREIRA, uma vez que, pelo conteúdo do artigo 41 da Lei nº 9.610/98, a obra intelectual de cunho estético recebe a proteção durante todo o período de vida do autor acrescido de setenta anos após sua morte. Após este lapso de tempo, a obra passará ao domínio público.

Referido autor enfatiza que é sabido que um número expressivo de países segue esta orientação, já que a grande maioria das nações ocidentais é signatária da Convenção de Berna de 1886⁷⁵.

Tal orientação, segundo o autor, sobrecarrega por demasia o domínio público, vez que impede o livre acesso da sociedade por um longo espaço de tempo, caracterizando um desequilíbrio entre os interesses autorais e os interesses coletivos.⁷⁶

Os dispositivos de legislação nacional sobre direitos autorais protegem não somente a obra intelectual, "mas também aquilo que se *parece*, ainda que vagamente com ela. Estamos falando aqui das chamadas obras intelectuais derivadas (*derivative works*)" 77, ou seja, qualquer transformação, adaptação ou construção baseada na obra.

PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. Direito de autor ou de empresário? Indústrias culturais e direito autoral na contemporaneidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2757, 18 jan. 2011. Disponível em:http://jus.com.br/revista/texto/18293. Acesso em: 20 nov. 2011. As 19:30 horas

Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas, a qual reconheceu os direitos de autor entre as nações signatárias, realizada em Berna, Suíça em 1886.ç

⁷⁶ PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. Op Cit.

⁷⁷ SMIERS, Joost. Artes Sob Pressão. 2006. apud PEREIRA, Op Cit.

Conforme o professor Márcio Ferreira Rodrigues Pereira (2011), essa intensa proteção legal às obras intelectuais derivadas, atravanca a renovação da expressão artística, visto haver necessidade da licença para a "adaptação" ou a "transformação" da obra, em razão do período de exclusividade de que o autor goza.

Segundo se entende, este aparente desequilíbrio é impulsionado pelo constante crescimento do poder de persuasão praticado pelo dominante *lobby* das indústrias culturais, também chamadas de indústrias de entretenimento ou de conteúdo, sobre os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário. Tal poder de persuasão pode ser exemplificado pelos inúmeros ataques que a indústria fonográfica promove em desfavor do uso das novidades tecnológicas ligadas à internet. ⁷⁸

Muitos doutrinadores afirmam que o intento das indústrias culturais em pressionar os organismos legislativos, com o objetivo de aumentar a abrangência da propriedade intelectual, não é o de salvaguardar os direitos dos autores, mas sim de aumentar seus ganhos, utilizandose da exploração econômica dos produtos culturais sob o seu mando.

Há este interesse porque, especialmente a partir do final do século XX, essas indústrias, além de terem incorporado um rol de atividades mais e mais complexas, ... agregaram para si a função de gerir e arrecadar os direitos intelectuais de diversos produtos culturais. Não é por outra razão que Joost Smiers (2006, p. 91) afirma que a propriedade intelectual "está se tornando um dos mais valiosos produtos comerciais do século XXI".

Segundo SMIERS *apud* PEREIRA, o atual sistema de propriedade intelectual acaba por beneficiar poucos artistas, mas fortalece interesses específicos, motivo pelo qual deve ser analisado com prudência o discurso das indústrias culturais de alargar o alcance da propriedade intelectual e combater a utilização de tecnologias de propagação de produtos culturais, em prol dos direitos autorais. ⁸⁰

⁷⁸ ASCENÇÃO, José de Oliveira. Direito de autor e desenvolvimento tecnológico: controvérsias e estratégias. 2004; BANDEIRA, Messias. A Economia da Música Online. 2007. apud PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. Op. Cit., p. 02

⁷⁹ PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. Ibidem. p. 02

⁸⁰ SMIERS, Joost, Op. Cit. In: Idem. Ibidem., p. 01

Outro questionamento tendo a indústria cultural como cerne será abordado no quarto capítulo, quanto à legalidade da tutela penal dos direitos de autor. Para prosseguirmos, parece necessário analisar quais os danos que a pirataria acarreta a entes públicos e privados.

CAPÍTULO 3

AS LESÕES OCASIONADAS PELA PIRATARIA E CONTRAFAÇÃO.

Uma vez delineada a abrangência da proteção do Estado Brasileiro à cultura e ao patrimônio cultural, o incentivo à cultura e o respeito à livre concorrência, fundados nos tratados internacionais de direito da propriedade imaterial e de comércio dos quais o país é signatário cumpre progredirmos em nosso estudo respondendo aos seguintes questionamentos: a "pirataria" acarreta lesões ao Estado? E, mais precisamente, quais são as lesões que a "pirataria" acarreta?

Em 09 de junho de 2004 a Câmara dos Deputados concluiu os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que ficou conhecida como a "CPI da Pirataria". Seu objetivo principal era investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e à sonegação fiscal. Por meio de uma análise perfunctória do relatório final, redigido à conclusão da referida CPI, constata-se não só que a pirataria acarreta lesões ao Estado como também às parcelas do setor público e do setor privado a que a prática afeta, como segue.

A prática da pirataria afeta negativamente diversos segmentos da sociedade, destacando-se entre os mais perversos: a) a produção de medicamentos falsos e geradores de danos irreparáveis à saúde; b) a redução do número de empregos formais e a conseqüente sobrecarga do sistema previdenciário; c) a fuga de investidores nacionais e internacionais, que sofrem a concorrência desleal dos que operam à margem da lei; d) o sucateamento e até o fechamento das indústrias nacionais em decorrência da avalanche de produtos oferecidos à sociedade, que, burlando o fisco, chegam aos consumidores por preço abaixo do praticado pelo mercado legal; e) o desestímulo à pesquisa e à cultura pela falta de respeito aos direitos editoriais e autorais; e f) a adulteração de combustíveis, o que compromete a eficiência e a longevidade dos motores, além da poluição do meio ambiente. 81 (grifo nosso)

Se nota, pelo teor do relatório, que a referida Comissão Parlamentar de Inquérito abrangeu todas as práticas comumente entendidas como "pirataria", sendo que, em outubro do mesmo ano, o Decreto n.º 5.224 que instituiu a criação do Conselho Nacional de Combate à

BRASIL, Relatório Final da CPI da Pirataria, 2004, Câmara dos Deputados, disponível em: http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/comissoes/temporarias/cpi/encerradas.html/cpi pirat/relatoriofinal.pdf, acesso em 20/02/2011, às 21:25hs

Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual em seu artigo 1º, parágrafo único restringia a interpretação jurídica do termo à violação aos direitos autorais contemplados pelas Leis 9.609 e 9.610, ambas de 1998, conforme abordado no primeiro capítulo do presente trabalho.

Em nos valendo das consequências elencadas pela CPI da Pirataria, em especial às destacadas na citação supra, podemos explorar os principais malefícios causados por esta prática ao Estado Brasileiro, cujas estatísticas, ainda que possivelmente defasadas ante a rápida reiteração dessa conduta, servem como parâmetros para melhor compreensão do tema abordado. Cumpre ressalvar que, a partir daqui, "pirataria" ainda se encontra em sentido amplo, *lato sensu*, tal e qual é utilizado pela mídia e na linguagem cotidiana.

3.1 - A Redução dos Empregos Formais e a Sobrecarga da Previdência

Segundo Alves e Almeida, no Brasil a coexistência entre o trabalho formal e o trabalho precário e informal não é nenhuma novidade. Sempre houve um número considerável de trabalhadores à parte do mercado de trabalho entendido como formal, os quais atuam sem nenhuma observância aos direitos trabalhistas. Tais grupos de trabalhadores já eram estudados desde as décadas de 1960 e 1970 como característicos de países subdesenvolvidos, hoje chamados emergentes.

A formação de um mundo do trabalho nos moldes clássicos sempre conviveu ao lado de uma mão-de-obra "desqualificada", trabalhando na informalidade. Estudos (BORGES, 2003; SILVA, 2002) mostram a convivência de um "núcleo duro" estruturado do mercado de trabalho, formado por postos de trabalho e trabalhadores assalariados, ao lado de um "segmento não-estruturado", composto por trabalhadores informais, analfabetos ou de baixo nível de escolaridade; fenômeno presente nas economias capitalistas da periferia do sistema. As explicações desses estudos giravam em torno da subutilização estrutural da capacidade de trabalho do "segmento não-estruturado", como derivado do acelerado crescimento dos centros urbanos e da migração da população rural, com consequente ampliação das favelas, das atividades informais e da violência urbana, condenando esses trabalhadores a uma situação de subemprego ou desemprego oculto. 82

⁸² ALVES, Ana Elisabeth Santos; ALMEIDA, José Rubens Mascarenhas de. *Trabalho Informal em Tempos "Globalizacionistas" in* Revista HISTEDBR Online, Campinas/SP: Unicamp, 2009, Disponível em http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/33esp/art15_33esp.pdf, Acesso em 14/03/2011 As

Já Noronha demonstra que há três possíveis abordagens para a conceituação do que seja trabalho informal, sendo uma econômica, uma sociológica e uma jurídica. Enquanto na abordagem econômica, em especial na chamada "informalidade neoclássica", se tem que: "a informalidade é vista como positiva por ser o meio pelo qual o mercado corrige os efeitos negativos de normas rígidas do mercado de trabalho", a abordagem jurídica considera: "o excesso de liberdade do mercado na regulação das relações de trabalho como destruidor das intervenções legais necessárias à garantia de condições mínimas para a sedimentação de contratos do trabalho (entendido como um contrato entre desiguais) socialmente justos." 83 Segundo se pensa, se para a abordagem jurídica, a informalidade é vista como negativa, vez que, em linhas gerais vem considerando como informal qualquer trabalho que não siga as formas prescritas na Consolidação da Leis Trabalhistas, se encontra equiparada a informalidade à ilegalidade.

Segundo artigo da Professora Élida Graziane Pinto:

Reputamos informal o que não cumpre forma pré-estabelecida, mas, em Direito, essa pode não ser essencial, razão pela qual — na maioria das vezes — basta que a forma não seja proibida, para que seja admitida. Casos há, contudo, em que a forma é exigida pela lei e, por isso, deve ser cumprida sob pena de não haver regular aquisição de direitos e deveres no mundo jurídico.⁸⁴

Nesse sentido, parece correto afirmar que o comércio de produtos piratas traz dupla ilegalidade em sua essência, uma no tocante à própria forma de trabalho, subjetivamente ilegal por não estar prescrito nos moldes da Consolidação das Leis Trabalhistas, objetivamente ilegal quanto à natureza dos bens que são comercializados, cuja origem consiste, necessariamente, na violação de direitos da propriedade imaterial, dentre outras condutas ilícitas.

De acordo com reportagem de Alexandre Melo, veiculada no periódico Diário do Grande ABC, em janeiro de 2011, devido a um aumento de 20% na comercialização de

⁸³ NORONHA, Eduardo G. "Informal", Ilegal, Injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. In Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 18, n.º 53, Outubro/2003.

PINTO, Élida Graziane. Informalidade e Previdência Social — O desafio da inclusão. Disponível em: http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23702/informalidade-e-previdencia-social-o-desafio-da-inclusão Acesso em: 22/03/2011 às 10h24min

produtos piratas no País, era inibida a criação de praticamente 2 milhões de empregos formais somente no ano passado. Logo, o saldo de criação de empregos formais em 2010 poderia ter sido quase o dobro dos 2,5 milhões de postos de trabalhos criados. 85

Ainda, segundo a reportagem, a ABCF — Associação Brasileira de Combate a Falsificação - estimava o prejuízo sofrido pelo País em 2010 na cifra de 24 bihões de dólares em impostos não arrecadados e perdas para as companhias.

Na área previdenciária, os empregos formalmente instituídos não só são exigidos como são essenciais para garantir a saúde financeira de todo o regime previdenciário. Assim só podem gozar dos benefícios previdenciários, em regra, aqueles que contribuem formalmente para a previdência, na condição de segurados. 86

O que ocorre no Brasil, como reflexo da pirataria e da informalidade, por exemplo, é um número elevado de não-contribuintes que, por outro lado, apresentam uma grande demanda por benefícios assistenciais. Tal fato representa um problema complexo e prejudicial às finanças públicas do País, pois estes não segurados, por opção ou por impossibilidade de aderir ao Regime Geral, buscarão o amparo do Estado na forma de assistência social quando necessário.⁸⁷

3.1.1 – O Impacto no Setores Fonográfico e Audiovisual.

De acordo com o relatório da CPI da Pirataria, quase 60% das vendas de música realizadas no Brasil são efetivadas pelo comércio informal da pirataria. Fica evidenciada a impossibilidade da competição entre a indústria fonográfica e a pirataria, uma vez que, nos preços praticados pela primeira, estão embutidos os custos de direito do intérprete, direitos

⁸⁷ Idem. Ibidem.

BIBLIOTECA BELIOTECA

MELO, Alexandre. *Pirataria inibe a criação de 2 mi de empregos por ano*. Diário do Grande ABC. Disponível em:http://www.dgabc.com.br/News/5852287/pirataria-inibe-a-criacao-de-2-mi-de-empregos-por-ano.aspx Acesso em 23/03/2011, às 1540 horas.

⁸⁶ PINTO, Élida Graziane. Informalidade e Previdência Social – O desafio da fuclusão, cit.

autorais, custos de gravação, fabricação, distribuição, de transporte, *marketing*, impostos, dentre vários outros, enquanto o mercado pirata tem apenas o custo da replicação do CD. 88

Segundo a ABPD – Associação Brasileira de Produtores de Discos, no período compreendido entre os anos de 1998 e 2003, aproximadamente 2.000 lojas de venda de CDs foram fechadas no Brasil. Também o número de novas produções no mercado teve redução de 30% e estima-se que 500 milhões de reais em tributos deixaram de ser arrecadados. 89

Tal realidade está expressa na redução dos postos de empregos formais e redução drástica do faturamento do setor, como se pode ver a seguir:

O número de empregos perdidos no setor, considerando-se gravadoras, fabricantes, comércio varejista e toda a cadeia produtiva da música chega em torno de 60.000 postos formais. A indústria faturava 1 bilhão de reais em 1997; em 2002, faturou 625 milhões, ou seja, caiu 38%. Os CDs inéditos (que são o alvo principal dos piratas devido ao grande marketing) tiveram queda de 55% nas vendas. Se se fizer uma comparação do período de janeiro a maio de 2002 com janeiro a maio de 2003, verificar-se-á a queda de 26% nas vendas.

No caso específico desse setor, a pirataria lesa tanto os direitos autorais das obras musicais, chamados fonogramas, quanto a patente industrial da fabricação dos CDs, além de representar lesão ao consumidor que está adquirindo um produto cuja qualidade está em desacordo com a legislação vigente.

Impacto semelhante sofre a indústria audiovisual que, segundo a CPI da Pirataria, sofre a perda de 17 mil postos de trabalho formais, além de causar evasão fiscal da ordem de 100 milhões de reais por ano. A pirataria de DVDs se opera da mesma maneira que a pirataria de CDs e é fatal para o desenvolvimento do cinema nacional, por comprometer o mercado legal instituído.

⁸⁸ BRASIL, Relatório Final da CPI da Pirataria, 2004, Cit., Acesso em 20/02/2011, às 20:30hs.

⁸⁹ Idem. Ibidem.

⁹⁰ Idem. Ibidem.

A exemplo do reflexo no setor privado, em reportagem veiculada na "Paraná TV", afiliada da "Rede Globo" no Paraná, se pôde verificar que somente na cidade de Londrina/PR, nos últimos cinco anos, das 140 vídeolocadoras existentes na cidade restaram apenas 10. A venda ambulante de CDs e DVDs gera prejuízos, obrigando o setor a reduzir a oferta de empregos, além do não recolhimento de impostos.

3.1.2 - O Impacto no Setor de "Software"

Segundo dados da Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) e da "Entertainment Software Association (ESA)", divulgados pelo site UOL, um número superior a 406 mil CDs com programas de computador falsificados era apreendido no Brasil somente no mês de fevereiro de 2011, o que representa um aumento de 97% comparado ao mesmo período em 2010. 91

O Brasil hoje apresenta um índice de pirataria de software da ordem de 56%, o qual é o menor dentre os integrantes do BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China). Porém esse está bem acima do índice dos países desenvolvidos, cuja média é 20%. Se o País conseguisse nos próximos quatro anos reduzir em 10 pontos percentuais a pirataria no setor, seriam incorporados mais 7 bilhões de reais ao mercado interno além da criação de 12 a 20 mil postos de emprego. 92

Tais fatores demonstram que a pirataria de software lesa não só diretamente as empresas como também o mercado de trabalho e a circulação de riqueza, visto que o setor é um dos que mais cresce em perspectiva, gerando renda e aumentando o recolhimento de tributos.

Disponível em: http://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2011/03/14/apreensao-de-cds-com-programas-piratas-quase-dobra-em-fevereiro.jhtm Acesso em 24/03/2011, às 21h15min.

⁹² Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/mercado/798888-reducao-em-pirataria-de-softwares-no-brasil-pode-gerar-12-mil-empregos.shtml Acesso em: 24/03/2011 às 21h20min.

3.1.3 - O Impacto no Setor Editorial

Peculiarmente, segundo dados da própria CPI da Pirataria, o maior impacto da pirataria no setor editorial (livros, publicações, entre outros) é causado justamente pelo meio acadêmico, por intermédio das empresas copiadoras presentes na maioria das instituições de ensino, quer sejam públicas ou privadas. O uso das chamadas "Pastas de Professor", segundo a publicação da Associação Brasileira de Proteção dos Direitos Editoriais e Autorais (ABPDEA), é uma tradição nacional e estas contém textos de várias procedências, para instrumentar a bibliografia de determinadas disciplinas.

Segundo o relatório "Esse crime (violação de direito autoral, tipificado no art. 184 do Código Penal) é visto por alunos, professores e copiadores como um delito de menor expressão, facilmente perdoável."93

Então, se por um lado existe um rígido controle dos teores de trabalhos acadêmicos pelos quadros docentes das instituições de ensino, no intuito de frear o problema do plágio acadêmico - o qual, em linhas gerais, é também uma forma de pirataria - muito pouco ou nada é instituído para se evitar as fotocópias de textos, as quais lesam o mercado editorial.

Alguns exemplos são trazidos à baila pelo relatório da CPI, ilustrando tentativas de combate a esta prática:

> Em abril de 2003, falsificadores foram flagrados na Universidade de Brasília com mais de 200 cópias de livros. O material, à semelhança do que já havia ocorrido com ações da mesma natureza em outros locais, estava pronto para venda a preço extremamente inferior ao praticado pelo mercado legal. Nesse evento, funcionários da própria universidade estavam envolvidos.

> Em outubro de 2003, uma ação com as mesmas características foi realizada no campus da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Nela foram apreendidas 300 cópias piratas.

> Em novembro de 2003, na cidade de Goiânia, ações semelhantes resultaram na apreensão de 4 copiadoras e 350 livros pirateados. 94

⁹³ BRASIL, Relatório Final da CPI da Pirataria, 2004, Cit., Acesso em 20/02/2011, às 20:30hs

⁹⁴ Idem. Ibidem.

Os principais argumentos usados por estudantes para justificar esta prática são o baixo nível sócio-econômico, os altos preços praticados pelas editoras aliados à rápida obsolescência de livros técnico-científicos e doutrinários, bem como o volume de livros utilizados, principalmente em cursos de graduação de ensino superior.

Segundo publicação da ABDR – Associação Brasileira de Direitos Reprográficos – há uma luta contra a chamada "Pasta do Professor" devido a três aspectos principais, a descaracterização das obras por sua fragmentação, o descrédito a autores e a própria questão ética que se apresenta, conforme o trecho a seguir.

A pasta do professor é uma deformação da função de ensinar. Isto porque impõe aos alunos a leitura fragmentada de textos que, na maioria das vezes, descaracteriza o conteúdo das obras e altera sua identidade.

O aluno não adquire o hábito da leitura, da pesquisa, do questionamento. Não desenvolve o senso crítico nem aprende a atribuir os créditos ao autor da obra.

Por outro lado, a formação dos alunos a partir de reproduções de obras, e não de obras originais, fere princípios éticos não condizentes com o ato de ensinar e especialmente de formar cidadãos. 95

3.2 - O Retrocesso das Demais Indústrias Nacionais

Na década de 90, o Brasil, em objetivando o fomento da competitividade interna, abria sua economia em detrimento da tradição protecionista, permitindo a entrada de indústrias e produtos estrangeiros. A despeito de todas as expectativas, a indústria nacional foi capaz de reinventar-se e manter-se no mercado:

Foi um duro golpe para a indústria nacional. Acostumada a uma longa tradição protecionista, ela viu de uma hora para outra as fronteiras serem abertas para a entrada de concorrentes e de produtos de todas as partes do mundo, sob os olhares atentos dos pessimistas que profetizavam o fim da indústria nacional. Passados cerca de 15 anos, verifica-se que as empresas que refizeram os planejamentos estratégicos e investiram em qualidade sobreviveram. Seus produtos não só atingiram o ponto mais alto da

Associação Brasileira de Direitos Reprográficos. "Cartilha do Direito Autoral" Disponível em: http://www.abdr.org.br/cartilha.pdf Acesso em 10/04/2011, às 15:00 horas.

qualidade como também competem em "pé de igualdade" com qualquer similar estrangeiro. 96

Entretanto, atualmente, a pirataria, incorporada por uma das economias mais crescentes do mundo, a China, reverte-se em um novo questionamento quanto a sobrevivência das empresas brasileiras.

Segundo dados do Conselho Regional de Administração de São Paulo, já em 2005, os produtos nacionais necessitavam ter seu preço reduzido em pelo menos 20% (vinte por cento) para voltarem à competição no mercado de consumo.

Isso porque a escala produtiva chinesa, desde então, é muito superior à brasileira, uma vez que produz "75% dos brinquedos, 75% dos relógios, 55% dos calçados, 50% das câmeras digitais, 35% dos celulares, 30% dos televisores e 27% do aço consumido em todo o mundo", o que significa dizer, por exemplo, que, enquanto o mercado nacional produz 755 milhões de pares de calçado por ano, a China atinge a cifra de 7 bilhões no mesmo período, ou ainda que enquanto produzimos cerca de 30 milhões de toneladas de aço por ano, a China, 300 milhões.⁹⁷

De acordo com o relatório do periódico Sondagem Especial ⁹⁸, publicado pela Confederação Nacional da Indústria, em fevereiro de 2011, 45% das empresas industriais brasileiras que competem com empresas da China perderam participação no mercado doméstico em 2010. Os setores domésticos mais atingidos são os de material eletrônico e de comunicação, têxteis, equipamentos hospitalares e de precisão, indústrias diversas, calçados e máquinas e equipamentos.

O relatório ainda evidencia que a concorrência interna com produtos chineses afeta uma em cada quatro empresas industriais brasileiras, alcançando 28% delas. A exposição à

Jornal Administrador Profissional - nº 228 - Junho 2005 - Cuidado! Senão, a China pode devorar tudo. Disponível em: http://www.crasp.gov.br/jornal/jornal228/princ2.html. Acesso em: 17/03/2011 acesso às

⁹⁷ Idem. Ibidem.

Onfederação Nacional da Indústria. Sondagem Especial. Especial China - Competição com produtos chineses no mercado doméstico. In Revista Sondagem Especial. Ano 9, n.01, fevereiro de 2011 Disponível em:

<www.cni.org.br/portal/data/files/FF8080812DD7CDBE012DEBAFCB862952/Sondagem%20Especial%20Chi na%20Fevereiro%202011.pdf>_ Acesso em: 17/03/2011, às 15:25 hs.

concorrência, assevera a CNI, aumenta conforme o tamanho das empresas. O percentual das pequenas empresas que afirmam concorrer com produtos chineses no mercado doméstico é de 24%, enquanto nas médias é de 32% e alcança 41% entre as empresas de grande porte.

Entretanto, os principais impactos são os referentes às pequenas empresas. Embora estivessem, em um momento passado, menos expostas à concorrência com produtos chineses; hoje se registra que a queda na participação de mercado de seus produtos alcançou 49% dessas empresas. Em relação às grandes empresas o percentual está estabelecido em 32%.

No tangente ao mercado internacional, a competição entre produtos chineses e brasileiros é ainda mais acirrada:

Das empresas que registram que são exportadoras, 52% delas sofrem concorrência com produtos chineses no mercado internacional. Das empresas que exportam e concorrem com os produtos chineses, 67% registram perda de clientes externos para a China, 4,2% das empresas deixaram de exportar por conta dessa concorrência e 27% mantiveram ou até aumentaram o número de clientes, não obstante a concorrência chinesa.

Em parâmetros internacionais, os setores que mais sofreram com os impactos foram têxteis, máquinas e equipamentos e produtos de metal. Nesses casos, 80% ou mais das empresas exportadoras perderam seus clientes externos para a China. Maior profundidade do problema ocorreu em particular no setor calçados, 21% das empresas deixaram de exportar.

Tal impacto pode ser sintetizado, nas palavras de LACERDA, da seguinte forma:

O setor que mais sofre é a indústria, em franco processo de encolhimento. Para baixar preços e resistir um pouco mais à concorrência externa, os fabricantes têm optado por importar peças e produtos acabados. São cada vez mais comuns exemplos de fábricas desativadas no país. Em muitos casos, a saída tem sido migrar: uma em cada cinco grandes empresas do país já transferiu ou caminha para transferir parte de suas linhas industriais para a China. O país dá-se ao luxo de gerar emprego lá fora, quando precisaria abrir cerca de 2,5 milhões de novas oportunidades de trabalho por ano. [...] alguns pontos parecem claros: parte significativa do segmento vem encolhendo, deixando de produzir e gerar emprego no próprio país e especializando-se em fabricar artigos de menor valor agregado e menos tecnologia. A indústria brasileira está, precocemente, ficando mais pobre, menos robusta. Perde,

⁹⁹ Idem. Ibidem.

assim, capacidade de alavancar o restante da economia e de incluir mais pessoas nos mercados de trabalho e consumo. 100

3.3 – O Desestímulo à Pesquisa e à Cultura

Assim, no Brasil surge um novo fenômeno: a desindustrialização da indústria, ou seja, há preferência em importar os produtos já manufaturados e exportar os primários, consoante David Wessel e Paulo Prada, a crescente produção chinesa impôs ao Brasil o retorno às commodities:

Durante anos, o Brasil e seus vizinhos tentaram reduzir a dependência dos EUA com o fortalecimento da indústria local e a promoção de um mercado regional em que os países forneceriam todo tipo de mercadoria um ao outro. Agora, o boom de exportações para a China está fazendo com que o Brasil se dedique menos aos produtos manufaturados de alto valor e volte às commodities. Em 2000, menos de 2% das exportações brasileiras seguiam para a China; em 2009, a parcela tinha crescido para 12,5%, segundo o Fundo Monetário Internacional. Segundo dados do governo brasileiro, cerca de 80% das exportações brasileiras para a China são de commodities agrícolas e minerais; cerca de 90% das importações vindas da China são de produtos manufaturados, muitos deles itens que o Brasil não pode produzir tão barato quanto a China pois seus salários são mais altos.

Este fenômeno é constatado pela queda da participação da "Indústria de Transformação" no PIB - Produto interno Bruto, conforme dados da Fundação Getúlio Vargas, a participação em 1947 era de 20%, em 1985 atingiu 36%, porém em 2008 correspondia apenas 16% do PIB. 102

LACERDA, André. Brasil Real: 50 leituras da conjuntura econômica nos anos Lula. Brasília: Instituto Teotônio Vilela. 2009. p. 45-50.

PRADA, Paulo. WESSEL, David. O Peso Comercial da China Molda a Economia Global. São Paulo: Jornal Valor Econômico, 2011. Seção Internacional. p. A17. Publicado em. 11/03/2011. Ano 11. Número 2712. Sexta-feira e fim de semana, 11, 12 e 13 de março de 2011.

¹⁰² BONELLI, Régis. PESSOA, Samuel. *Carta do IBRE- A desindustrialização brasileira em debate*. Agosto de 2010. P. 8. Disponível em: http://www.fgv.br/mailing/ibre/carta/agosto.2010/CIBRE_agosto_2010.pdf. p. 8.

Compete ressaltar que o grande problema com importações de produtos (80% dos produtos piratas vendidos são provenientes do exterior: Coréia, Paraguai e especialmente da China) refere-se a indícios de subfaturamentos, inconsistência de dados de comércio, indícios de falsa classificação fiscal, indícios de falsa classificação de origem, indícios de faturas falsificadas e, sobretudo à pirataria. 103

Como exemplo inédito de combate a uma das referidas irregularidades, o Governo Brasileiro proibiu a importação do imã de ferrite proveniente da China devido a falsa classificação ou falsa declaração de origem. Segundo reportagem veiculada pelo Jornal da Globo, em agosto de 2011, a China vendia referido produto abaixo do preço de custo para ganhar mercado. Como medida antidumping, o Brasil passou a sobretaxar o produto em 43% Após esta medida a China passava a exportar o produto como se fosse proveniente de Taiwan. Ao descobrir a fraude, pela primeira vez o país proibiu a importação de um produto por falsa declaração de origem. Segundo a publicação pelo menos outras 10 investigações relacionadas à declaração de origem estão em curso. 104

De acordo com o Dr. Luiz Cláudio Gare - consultor do Grupo de Proteção à Marca (BPG), das mercadorias chinesas que entram no Brasil, grande parte se faz ilegalmente, aumentando o prejuízo das indústrias nacionais:

[...]cerca de 6 mil containeres embarcam a cada dia dos portos chineses em direção aos países consumidores, entre eles, o Brasil. Um tênis comprado na China por US\$ 4,00 é vendido aqui por R\$ 90,00. O mercado é lucrativo e seguro para os criminosos - menos de 5% dos containeres atracados no Brasil são submetidos às inspeções físicas. 105

)

Dados disponibilizados pela da Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT. Disponível em: http://www.esmp.mp.se.gov.br/.../Aracaju%20-%20FNCP%20-%20fev08.ppt. Acesso em: 18/03/2011, às 10:40 horas.

Reportagem disponível em: http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2011/08/governo-proibe-importacao-de-ima-chines-por-falsa-declaracao-de-origem.html >Acesso em: 24/08/2011, às 15h25min.

Realização Escola Superior do Ministério Público. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/UltimasNoticias/pirataria_face_crime_organizado.htm>. Acesso em 18/03/2011 às

Os números apresentados ABIT revelam que o Brasil é 4º no ranking mundial de consumo de produtos pirateados, este mercado movimenta R\$ 67 bilhões ao ano, gerando prejuízo de R\$ 27,8 bilhões aos cofres da União.

Para visualizar o impacto, basta contabilizar, a título exemplificativo, o volume de comércio dos produtos pirateados entre o Brasil e o Paraguai que é equivalente a US\$ 1.2 bilhão ao ano, e verificar que essa cifra é quatro vezes o valor do comércio legal entre esses países no mesmo período.

De acordo com o relatório da CPI da Pirataria, assim como os investimentos financeiros nacionais e estrangeiros são dissuadidos em razão da insegurança causada pelas práticas da pirataria e da contrafação, a pesquisa científica e os investimentos privados no setor cultural também têm sofrido gradativa diminuição.

Assim, vem ilustrado, por exemplo, quanto à indústria editorial, uma das principais atingidas, como se pode verificar.

Diante desta concorrência desleal, que não paga impostos, não desenvolve produtos, não investe em treinamento e aprimoramento de mão-de-obra nem investe em marketing, as editoras cada vez investem menos recursos para a pesquisa e para os trabalhos de maior ousadia. As tiragens diminuem e a atividade está se tornando menos atraente para novos empreendimentos. Os autores não percebem o resultado da venda de suas obras. Sentem-se lesados em seus direitos e desistem de escrever. Os alunos, sem incentivo para a leitura e a pesquisa, graduam-se, a cada dia com menos conhecimentos e, em conseqüência, com menos preparo para atender às necessidades do mercado. O estudo deste ciclo demonstra que perdem tanto as editoras quanto os autores, tanto os estudantes quanto a cultura do país. 106

Tal lesão pode ser observada, analogamente, em todas as outras indústrias, fonográfica, audiovisual e de "software/games", o que é compreensível, tendo em vista a grande probabilidade de o sucesso comercial de diversos produtos ser minado pela venda das versões pirateadas, privando os investidores de seu retorno financeiro.

¹⁰⁶ BRASIL, Relatório Final da CPI da Pirataria, 2004, Câmara dos Deputados, cit.

3.4 - Internet - Os Casos "Google"

Simultaneamente à realização desta pesquisa (em 22/03/2011), a justiça americana suspendeu judicialmente um acordo comercial entre o "Google" e as editoras dos Estados Unidos. O acordo feito com associações editoriais americanas havia permitido ao sítio disponibilizar aproximadamente 15 milhões de obras digitalizadas na internet, cujo negócio custaria ao "site" 125 milhões de dólares ao ano em pagamentos de direitos autorais aos titulares. 107

Tal acordo previa a disponibilização de trechos e a venda de obras no formato e-book através do site. A controvérsia suscitada, segundo a matéria, residia em dois fatores: a criação de um "monopólio de fato" pelo site Google quanto à detenção das obras, o que desequilibraria a livre competição no mercado editorial e a lesão à propriedade intelectual quanto ao não ressarcimento às chamadas "obras órfãs" - obras cujo copyright ainda está em vigor, porém desconhecem-se os seus titulares.

Ainda acerca do Google, a obra Media Piracy in Emerging Economies - Pirataria de Mídias nas Economias Emergentes, em tradução literal - publicada pelo "Social Science Research Council", em seu capítulo que trata especificamente do Brasil, cita o sítio de relacionamentos sociais "Orkut", de propriedade do portal Google, o qual em uma de suas comunidades, chamada "Discografias" disponibilizava milhares de obras fonográficas completas no formato de arquivos MP3, por meio de sites de armazenamento, facilmente compartilhados pela internet, sem observância às leis autorais vigentes no país. 108

Após requisição da APCM - Associação Antipirataria Cinema e Música criadores/moderadores de referida comunidade acataram o desígnio de excluí-la, o que "a priori" parece uma vitória da Associação, porém, após o fechamento desta comunidade, várias outras se estabeleciam sob emprego dos mesmos meios de difusão das obras. 109

¹⁰⁹ Idem. Ibidem.

¹⁰⁷ BALIARDO, Rafael. Acordo Entre Google e Editoras nos EUA é suspenso nos EUA in Consultor Jurídico, Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-mar-2003/acordo-google-disponibilizar-livros-internet- suspenso-eua> Acesso em: 24/03/2011 às 11h15min

¹⁰⁸ USA, Library of Congress-Social Science Research Council. Media Piracy in Emerging Economies. 2011.

No tocante à pirataria, o site Google serve também como mecanismo de pesquisa via arquivos ilegais ou cujos conteúdos sejam vedados, em observância a direitos da propriedade imaterial. Os principais arquivos são livros digitais, softwares, jogos, arquivos de música e filmes em formato digital. Muitos são os processos envolvendo a empresa tanto no Brasil quanto no exterior.

As lesões que ilustram o presente capítulo são apenas algumas das elencadas por setores governamentais, juristas, mídia, empresas e associações quanto às consequências da pirataria. A seguir, parece necessário explorar as possíveis soluções que o poder público, novas legislações e o setor privado propõem, no sentido de amenizar estas consequências, tendo como contrapesos a propriedade intelectual e os direitos autorais, o interesse público e o privado.

CAPÍTULO 4

DISCUSSÕES E SOLUÇÕES LEGAIS PROPOSTAS FRENTE À PIRATARIA E CONTRAFAÇÃO

Como vimos no capítulo anterior, a pirataria autoral e a contrafação, juntas, trazem enormes prejuízos ao nosso país, considerando-se tanto o setor público quanto o setor privado, uma vez que, em seu sentido amplo, o termo abrange desde a simples cópia de um CD de músicas – que consiste em pirataria de fato – até elaborados produtos eletrônicos manufaturados que entram no país por meios ilegais, burlando as legislações aduaneira e fiscal.

Ao buscarmos as soluções legais propostas para amenizar esse mal, no entanto, parece mais adequado distinguir tais condutas, conforme proposto pelo CNPC, já que, apesar de suas correlações, do ponto de vista jurídico tratam-se dois fenômenos distintos.

De acordo como Ministério da Cultura, há mais de 10 mil processos na justiça sobre direitos autorais, principalmente relacionados à música. Tal número demonstra a necessidade de adequação da atual Lei de Direitos Autorais, a fim de que exista uma maior transparência no sistema de arrecadação e distribuição nos direitos do autor. No entanto, é necessário que haja a garantia de circulação das cópias de livros, filmes e músicas para fins educacionais.

A adequação se faz necessária para que todo o conhecimento e informação estejam disponíveis quando necessários, sem criminalizar as práticas sociais que fazem parte do cotidiano dos brasileiros. ¹¹⁰ Em se partindo desse aspecto, podemos dizer que a Lei Autoral, hoje, contrapõe-se ao interesse público, principalmente no que se refere a direitos fundamentais à cultura e à educação, conforme estudamos no segundo capítulo da presente monografía.

¹¹⁰ Brasil. Ministério da Cultura. Consulta Pública Para Modernização da Lei de Direito Autoral. Disponível em http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/ Acesso em 12 de outubro de 2011 às 15:30 horas.

4.1 - A adequação da atual lei de direitos autorais

De 14 de junho a 31 de agosto de 2010, o Ministério da Cultura abria uma consulta pública para a elaboração de um anteprojeto de lei para modificar a Lei 9.610/1998 (LDA). Segundo o próprio Ministério, a consulta pública fora realizada no intuito de harmonizar o direito dos autores – interesse individual – com os interesses da coletividade.

Segundo o próprio sítio do Ministério da Cultura, um dos dispositivos com maior número de contribuições na consulta pública realizada fora o artigo 1º da LDA e seu parágrafo único, tornando explícito o equilíbrio entre o direito de autor e os princípios e outros direitos presentes em nosso ordenamento jurídico. Referido artigo passaria a existir com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor. 111

Para analisarmos as principais alterações propostas pelo anteprojeto de lei, parece necessário traçarmos um panorama da lei autoral vigente, no que tange à proteção autoral, partindo das sanções civis elencadas pela Lei n. 9.610/1998. Estas já foram objeto de consulta pública pelo Ministério da Cultura no ano de 2010.

¹¹¹ Brasil. Ministério da Cultura. *Consulta Pública Para Modernização da Lei de Direito Autoral*. Disponível em http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/ Acesso em 12 de outubro de 2011 às 15:30h

4.1.1 – Defesa Jurídica dos Direitos de Autor na Lei Vigente – Sanções Civis

O Direito autoral no Brasil possui previsão, na Lei nº 9.610/98 onde estão descritas sanções de natureza civil para quem violar os direitos autorais no Código Penal e na Constituição Federal. Embora existam nesses dispositivos de defesa, não há grande aplicação das sanções pelos profissionais que integram o sistema judiciário. Assim temos que: "O grande problema, inclusive, tanto na aplicação das sanções cíveis quanto das penais, parece ser o desconhecimento da matéria pelos advogados, magistrados, e promotores de Justiça." Na opinião de HAMMES, conforme citado por MENEZES, "trata-se de uma falha que tem origem no próprio sistema de educação superior do país." 112

A violação civil dos direitos do autor está regulada na área cível pela Lei Autoral nos artigos 102 a 110. O artigo 102 é claro ao estabelecer as sanções, obrigação de indenizar o autor lesado, apreensão dos exemplares que reproduziu, ou suspensão daquilo que divulgou¹¹³, a quem reproduzir, divulgar ou utilizar de qualquer outra forma obra autoral sem a devida autorização.¹¹⁴

Na mesma esteira completa o artigo 103. Independentemente "de outras sanções cabíveis, o contrafator terá que pagar o preço de todos os exemplares já vendidos ao tempo da apreensão". No caso do número de exemplares ser desconhecido, o parágrafo único fixa para o cálculo a quantia de três mil exemplares. Vejamos a seguir.

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

¹¹² MENEZES, Elizângela Dias. Op. Cit. P. 136

Tais sanções visam repreender a má-fé e o intuito de lucro do violador, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

¹¹⁴ Idem. Ibidem. P 137

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos. 115

O artigo 105 dispõe sobre a suspensão da divulgação de toda e qualquer transmissão ou retransmissão de obras artísticas e literárias, interpretações e fonogramas, realizadas ante afronta aos direitos dos autores, prevendo ainda o arbitramento de multa diária em hipótese do descumprimento da ordem de não transmissão. Vejamos a seguir.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro. 116

Destarte, podemos dizer que além de reconhecer a violação aos direitos morais, a Lei Autoral institui formas específicas para a sua reparação. Outro exemplo encontra-se no artigo 108, segundo o qual quem deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, deverá, além da indenização já descrita, divulgar através da imprensa a identidade dos autores.

Além de prever a responsabilidade do contrafator, a lei determina em seu artigo 104 a responsabilidade solidária de quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude e com finalidade de obter lucro, seja direto ou indireto. O dispositivo registra também a hipótese de reprodução no exterior, caso em que será considerada a responsabilidade solidária do importador e do distribuidor.

¹¹⁵ Brasil. *Lei n° 9.610/98*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em 11 de outubro de 2011 às 14:00 horas.

Brasil. Lei n° 9.610/98, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivi1_03/leis/L9610.htm. Acesso em 11 de outubro de 2011 às 14:00 horas.

Na hipótese de violação de direitos autorais durante espetáculos e audições públicas está prevista a responsabilidade solidária do administrador desses locais (proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários) juntamente com os organizadores dos espetáculos, conforme o artigo 110 da referida lei.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos. 117

De acordo com o artigo 107, há previsão, também, de indenizações por perdas e danos "em decorrência de violações a dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras para restringir sua cópia" 118

A lei estabelece como parâmetro, a título de indenização, o valor de multa de 20 vezes o valor que deveria ser originalmente pago, inteligência do artigo 109. Deve a ação indenizatória ser proposta em três anos, quando pretendida a reparação civil, artigo 206 do Código Civil. Em não sendo a indenização autoral, considerada uma reparação civil, seu prazo será de 10 anos de prescrição. No pertinente à violação de direitos morais, há dúvida na doutrina sobre a ocorrência ou não da prescrição.

Para MENEZES, quanto ao vínculo patrimonial, a ação autoral é de natureza civil reparatória, razão pela qual o ajuizamento de ação civil por ofensa a direitos patrimoniais de autor deve ser proposta no prazo de três anos, contados da contrafação.

Passemos agora a analisar as alterações propostas em sede de consulta pública para algumas das referidas sanções.

¹¹⁷ Brasil. Lei nº 9.610/98, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em 11 de outubro de 2011 às 14:00 horas.

¹¹⁸ MENEZES, Elizângela Dias. Op. Cit. P. 139

4.1.2 - Sanções Civis na proposta de revisão da Lei de Direitos Autorais

No caso dos artigos 105 e 109, o novo texto proposto oferece a possibilidade ao juiz de adequar as sanções de natureza civil em relação ao caso concreto, em consonância com o direito civil contemporâneo, o qual agrega preceitos constitucionais e do direito internacional No mesmo sentido, busca alinhar-se com o entendimento já sólido na jurisprudência em relação ao valor da multa, que deve ser proporcional ao dano gerado, pela execução pública feita em afronta a lei. Percebemos que as alterações visam o ajuste entre a Lei e a Jurisprudência, conforme diretriz do Código Civil de 2002.

No novo artigo 107 proposto, na mesma direção de harmonização entre a Lei e o caso concreto, busca-se evitar que o uso desmedido de tecnologias de proteção vetem o cidadão de exercer as faculdades previstas nos artigos de limitações e exceções da Lei, e obste a livre utilização de uma obra em domínio público. 120

Um novo artigo proposto, 110A, busca garantir que o direito autoral esteja em sintonia com o ordenamento jurídico atual, trazendo para a Lei um mecanismo que cria barreiras ao exorbitante uso do direito exclusivo, conforme já previsto na Lei de Defesa da Concorrência (Lei 8884/94), e no artigo 8 do acordo de TRIPS¹²¹ da Organização Mundial do Comércio. 122

Outro novo artigo proposto, 110B, descreve como infração contra a ordem econômica a prática conhecida como "jabá" ou "payola", consistente no oferecimento ou recebimento de vantagem para aumentar ou diminuir a execução ou exibição pública de obras ou fonogramas. Tal prática desmerece os autores de baixo de poder econômico que acabam por não alcançar a visibilidade nos grandes meios de comunicação.

¹¹⁹ Brasil. Ministério da Cultura. Consulta Pública Para Modernização da Lei de Direito Autoral. Disponível em http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/> Acesso em 12 de outubro de 2011 às 15:30 horas.

¹²⁰ Idem. Ibidem

Acordo sobre Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights — TRIPS) que possui como objetivo criar uma situação para negociações multilaterais de princípios, de regras e de disciplina relacionados com os direitos de propriedade intelectual.

¹²² Idem. Ibidem

Por fim, o texto do novo artigo proposto, 110C, estabelece sanção aos dirigentes do Escritório Central de Arrecadação ou das Entidades de Gestão Coletiva que descumprem as obrigações legais descritas no anteprojeto de Lei, neste caso, busca-se fortalecer os dispositivos previstos no Anteprojeto de Lei que prescrevem mais controle, pelos autores e titulares de direitos, das sociedades de gestão coletiva, e ainda intenta uma maior transparência para a sociedade. 123

4.1.3 - A questão específica da Reprografia na proposta de revisão da LDA

A proposta de revisão da Lei de Direitos Autorais busca a criação de um capítulo específico destinado à gestão coletiva dos direitos reprográficos, ou seja, o direito à cópia privada seria restituído – tal e qual na lei de direitos autorais anterior (Lei n. 5.988/1973) – porém as cópias realizadas por processo reprográfico deveriam, necessariamente, gerar uma remuneração aos autores.

Assim é explanada referida proposta pelo Ministério da Cultura:

O objetivo da criação desse capítulo é conciliar o direito de acesso à educação com o direito do autor sobre sua obra, no caso específico do setor livreiro. Busca-se remunerar os autores, ao mesmo tempo em que se facilita o acesso a material educacional. Ademais, estabelece-se um patamar mínimo de remuneração ao autor da obra pela cópia reprográfica, que não pode ser menor que 50% do que for arrecado pela respectiva entidade de gestão coletiva. 124

Cumpre ressalvar que ainda que a finalidade da cópia seja o acesso educacional, a finalidade por si só não isenta a necessidade de autorização prévia do autor ou titular dos direitos autorais da obra. Outrossim, seriam vedadas as cópias integrais de conteúdos literários, o que prejudica autores e editores. Segundo se pensa a intenção do projeto, em suma, é fortalecer o autor ou titular de direito, remunerando-os pelas cópias de suas obras e legalizar a reprografía, facilitando o acesso aos originais.

¹²⁴ Idem. Ibidem.

¹²³ Idem. Ibidem

4.2 - A descriminalização da pirataria

Conforme já estudamos, a tecnologia digital, especialmente a internet, acelerou a massificação não só de obras protegidas por direitos autorais como também atingiu o ato criativo e a criação. Em se partindo desse avanço e se tendo em vista que a lei autoral já está defasada em relação às práticas socialmente estabelecidas, cumpre analisarmos se haveria, de fato, possibilidade de descriminalização da pirataria em nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, cumpre refletirmos novamente acerca das sanções penais atribuídas quando da violação de direitos autorais pelo Código Penal Brasileiro.

4.2.1 – Defesa Jurídica dos Direitos de Autor na Lei Vigente – Sanções Penais

Conforme abordamos no primeiro capítulo do presente trabalho, no âmbito penal a violação dos direitos do autor está regulada no artigo 184 do Código Penal, in verbis:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do

autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. 125

Podemos extrair do referido artigo que a violação dos direitos de autor e os que lhe são conexos são considerados crime, sendo a pena para tal delito a detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa – esta é a regra geral, " aplicável a qualquer violação autoral, inclusive para aquelas de menor porte, como a cópia individual para uso particular" 126

Porém, observando o parágrafo primeiro do artigo em questão, havendo intuito de lucro direto ou indireto, a pena será aumentada por ser considerado um delito mais grave, sendo punida igualmente, conforme o parágrafo segundo, a participação solidária de quem com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem expressa autorização.

Ainda no parágrafo primeiro, constituindo a violação em reprodução total ou parcial de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do titular, independente do meio ou processo, a pena será de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa.

Observa-se diferenças entre a reprodução com intuito lucrativo e a reprodução "doméstica". No caso da última, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por uma multa, em contrapartida a pena de reclusão inicialmente em regime fechado cumulada com multa, na primeira hipótese.

Na hipótese do parágrafo terceiro, a lei descreve como crime, com pena igualmente agravada, o oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer

¹²⁵ Brasil. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 24/11/2011 às 14:00 horas.

¹²⁶ MENEZES, Elizângela Dias. Op. Cit. P. 140

outro sistema de seleção da obra para recebimento "em tempo e lugar previamente determinado, mediante intuito de lucro e sem autorização expressa dos titulares". Finalmente, no parágrafo quarto a lei penal frisou a ocorrência de limites ao direto do autor, já que previu que nas exceções previstas pela LDA não existirá violação autoral. 127

A ação penal está prevista no artigo 186 do Código Penal, sendo que nos casos dos crimes com objetivo de lucro, a ação penal tem natureza incondicionada, e prescreve dentro de 8 (oito) anos, e em metade do tempo nos demais casos. É de ressaltar, os delitos autorais exigem a existência de dolo para se configurar.

4.2.1 - Fundamentos para a desconsideração do crime de pirataria

Segundo VIANNA, a atual tutela penal da "violação de direitos de autor" fere o princípio constitucional da taxatividade por tutelar ao mesmo tempo ao menos três bens jurídicos absolutamente diversos, sendo eles: "a) os direitos morais do autor; b) o direito do autor à remuneração pelo trabalho intelectual explorado pelos detentores dos meios de produção e c) "mirabile dictu", o direito de monopólio de mercado dos proprietários dos meios de produção. "128

Adiante, completa VIANNA, justificando que a tutela penal dos direitos morais do autor é bastante aceitável, visto que se trata de direito personalíssimo do autor, com desdobramentos públicos e privados. Porém, quanto aos direitos patrimoniais, de natureza eminentemente civil, estariam afastados quaisquer interesses públicos que justificassem sua tutela penal, seja em relação ao interesse dos autores em receberem a remuneração por seu trabalho, seja em relação ao interesse das empresas em manter o seu monopólio comercial. 129

Assim, a prática que fere os direitos do autor, ou seja, a pirataria "física", comercializa o seu trabalho intelectual sem que exista a respectiva remuneração pela indústria empreendida por ele. Porém, segundo o autor, isso configura uma dívida civil e não um ilícito penal. Desta forma, ainda que esse complexo tipo penal fosse decomposto para abarcar os diversos bens

¹²⁷ Idem. Ibidem. p. 141

VIANNA, Túlio Lima. A Ideologia da Propriedade Intelectual. Disponível em:
 http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/8625 > Acesso em 20 de outubro de 2011 às 09:15 horas.

jurídicos que tutela, em certo aspecto ainda seria inconstitucional, por tratar-se de uma criminalização do descumprimento de uma obrigação civil, o que é vedado por nossa Constituição Federal, segundo o artigo 5°, LXVII¹³⁰ 131.

Segundo VIANNA, o crime de violação de direito de autor não pode ser equiparado ou mesmo comparado ao crime de furto, conforme se valem as campanhas anti-pirataria, visto que são completamente distintos, conforme segue.

Deixar de receber uma renda ou salário, ainda que se trate de descumprimento de obrigação civil, jamais pode ser equiparado a uma lesão patrimonial semelhante ao crime de furto. No delito de furto há um decréscimo patrimonial, na violação de direitos autorais, o autor deixa de ter um acréscimo em seu patrimônio. No furto, há ofensa a um direito real; na violação de direitos autorais, a um direito obrigacional. Naquele temos uma vítima; neste, um credor.

Portanto a reprodução não autorizada de obras intelectuais em meio físico (e sua consequente comercialização), seriam tão somente o descumprimento de uma obrigação civil, em se considerando sua natureza essencialmente privada. Tomando como base essa mesma natureza e ainda seu caráter pecuniário, a criminalização desta conduta afronta tanto o princípio da intervenção penal mínima como a vedação constitucional às prisões por dívida, conforme já salientado.

Já a prática de "downloads" e a chamada pirataria digital por meio da internet lesam principalmente os interesses privados das empresas (leia-se indústria cultural), uma vez que o trabalho intelectual por si só não possui valor comercial e os autores só passam a ser remunerados a partir da venda de sua obra em meio físico, já industrializado. Assim, assinala o autor que: "A fonte primordial de sua remuneração é o salário indireto, decorrente do prestígio adquirido com a repercussão de sua obra." 133

¹³⁰ Art.5°, LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Cumpre ressalvar que a prisão do depositário infiel é considerada ilícita de acordo com a Súmula Vinculante nº 25 do STF, editada em razão de adequação ao Pacto de San Jose da Costa Rica.

¹³² Idem. Ibidem.

¹³³ Idem. Ibidem.

Logo, conclui VIANNA que a criminalização da pirataria por meio da internet tem como função exclusiva assegurar à indústria cultural o monopólio dos direitos de reprodução das obras intelectuais, mesmo que essa contrarie os interesses dos autores em ver a maior divulgação possível de seu trabalho intelectual. Nessa seara, ao criminalizar tal conduta o Direito penal serve de instrumento de regulação de mercado, assegurando o monopólio dos detentores dos meios de produção cultural. 134

O autor em questão entende que, o Estado brasileiro deveria limitar-se a garantir a concessão deste monopólio apenas por meio das sanções cíveis, previstas na Lei n. 9.610/1998, conforme vimos no item 4.1.1 do presente trabalho, uma vez que a tutela penal de referido monopólio, além de ferir o princípio da intervenção mínima, fere a vedação contida na Constituição Federal quanto à prisão por dívidas. 135

4.3 – A Tributação sobre frutos da pirataria: Uma tese

Ao considerarmos "pirataria" em seu sentido amplo, tal e qual nos foi trazida pelo Relatório da CPI da Pirataria, esta abrange não só os crimes contra os direitos de autor, mas também a propriedade industrial, incorporando condutas como a contrafação, o contrabando e o descaminho, trazendo inúmeras conseqüências a entes públicos e privados, conforme havíamos estudado no capítulo anterior.

Em se partindo desse enfoque, SÁ registra haver a possibilidade de tributação sobre produtos piratas, excetuando-se aqueles notadamente proibidos (armas de uso exclusivo das forças armadas, produtos químico proibidos, órgãos humanos etc), viabilizando-se assim a incidência de ICMS sobre a mercancia desses produtos. 136

O autor inicia sua análise enfatizando a grande circulação econômica gerada pela pirataria e contrafação, o que segundo ele denota capacidade contributiva de seus agentes,

¹³⁴ VIANNA, Túlio Lima. Op. Cit.

¹³⁵ Idem. Ibidem.

¹³⁶ SÁ, Hélio Sabino de. O ICMS e a Circulação Econômica dos Frutos da Pirataria. Brasília: UniiDF - 2006. P. 115-120

sendo maximizadas pelo financiamento do crime organizado, o que causa danos à economia e gera grandes gastos por parte do Estado com a repressão ao crime.

A seguir SÁ faz um panorama das leis de propriedade intelectual e industrial, entendendo-as como fruto de preciosismo do legislador, porém ressalvando que o país carece de implementação de políticas públicas de combate à pirataria e a contrafação. Nas palavras de referido autor, "leis existem, falta uma efetiva aplicação dessas normas", referindo-se à falta de infra-estrutura e contingente funcional para uma efetiva fiscalização e execução de medidas cabíveis, de modo a atender todo o território nacional.

Enfatiza que os frutos de pirataria e de contrafação podem receber sua classificação na seara do Direito Civil como coisas móveis, corpóreas ou incorpóreas, fungíveis e relativamente fora de comércio, uma vez que são passíveis de apropriação em relações comerciais mas sua origem é ilícita. Observa, porém, que aqueles produtos que representam grave ameaça à ordem pública, ao tecido social ou à vida, devem ser considerados absolutamente fora de comércio. 137

SÁ propõe, para realizar a tributação sobre frutos de pirataria e contrafação, que seria ideal instituir um tributo com fim extrafiscal¹³⁸, abstendo-se o Estado de incluir tais receitas para o custeio da máquina administrativa, sob o risco de se tornar financiado pela ilicitude. Adiante explana as operações sobre as quais o ICMS usualmente incide, definindo a circulação de mercadorias como negócios jurídicos nos quais há a transferência da titularidade do objeto/mercadoria.¹³⁹

Ressalta o autor que inexiste conceito de mercadoria no direito tributário brasileiro sendo que a conceituação para fins de ICMS fora emprestado do Direito Comercial, utilizando-se para tanto a interpretação do artigo 109 do CTN e as limitações de competência constantes no artigo 110, também do CTN.

¹³⁷ Idem. Ibidem.

¹³⁸ Como exemplo de tributo extrafiscal, ou seja, que visa não somente a arrecadação mas também a correção de determinadas anomalias, podemos citar os Imposto de Importação/Exportação.

¹³⁹ Idem. Ibidem.

Segundo o mesmo autor, para o caso de tributação sobre a circulação espúria de frutos da pirataria e da contrafação, deve-se atentar para o princípio da "Pecunia Non Olet". Este encontra-se positivado no sistema jurídico brasileiro e guarda relação com a aplicação do artigo 118 do Código Tributário Nacional.

É ressalvado por SÁ que tanto a lei de propriedade industrial (Lei n. 9.279/1996) quanto a Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998) atribuem somente à Receita Federal o mister de apreender objetos comercializados que sejam suspeitos de pirataria ou contrafação e, especificamente durante a fiscalização aduaneira¹⁴⁰, ou seja, não estão atribuídos aos fiscos estaduais ou do Distrito Federal deveres ou competências nesse sentido. Cumpre frisar que além desta modalidade, os produtos piratas ou contrafeitos só podem ser tirados de circulação por ordem judicial.

Na visão de SÁ, sendo legalmente possível tal incidência tributária, os agentes fiscais que se depararem com comercialização, ou manutenção de estoques de produtos piratas ou contrafeitos, uma vez verificada a adequação à incidência de ICMS, deveriam lavrar auto de infração declaratório e constitutivo de crédito tributário, abstraindo-se a ilicitude quanto à origem dos produtos, a legalidade/ilegalidade de sua produção, agindo com independência em relação aos procedimentos da fiscalização Federal. 141

Na esteira do pensamento do mesmo autor, cabe considerar que a tributação sobre frutos da pirataria e da contrafação seria uma forma plausível de repreender tal conduta e, ao mesmo tempo, minimizar o impacto econômico que tal prática resulta ao Estado, mesmo se considerarmos a destinação extrafiscal do tributo. À parte tal teoria, uma maior fiscalização por parte do poder público e o acionamento do poder judiciário, sob o emprego da legislação em vigor, são medidas recorrentes que atraem as atenções de juristas em face dos diversos ângulos que o presente tema comporta.

¹⁴⁰ Artigo 198 da Lei 9.279/1996 e artigo 102 da Lei 9.610/1998 c/c art. 842 do CPC.

¹⁴¹ Idem. Ibidem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho delinearam-se conclusões parciais que serão revistas a fim de que se responda a problemática apontada inicialmente e se esclareça a verdadeira feição da pirataria.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, constatamos que a pirataria é, ao mesmo tempo, um crime disposto no artigo 184 do Código Penal e um ilícito civil disposto na Lei n.º 9.610 de 1998, ambos amparados pela conceituação de pirataria trazida pelo parágrafo único do artigo 1º do Decreto 5.244/2004, que instituia o Conselho Nacional de Combate a Pirataria. Verificamos que, cotidianamente, referida pirataria é por vezes mesclada ou confundida com outras condutas igualmente lesivas como a contrafação, visto que ambas são permeadas pela mesma ilegalidade e partes integrantes de um crescente mercado informal.

Nos valendo de sua conceituação de origem até as legislações inglesas do século XVII, verificamos que o termo pirataria referia-se ao esbulho de propriedade, ou roubo propriamente dito, realizado em desfavor de embarcações em alto mar ou em portos, com uso recorrente de violência. À partir das primeiras legislações autorais, mais precisamente do *copyright*, instituído na Inglaterra, o termo pirataria passou a abranger não somente a usurpação da propriedade material, mas também da propriedade intelectual, representada inicialmente por cópias/prensagens não autorizadas de obras literárias protegidas.

Assim, ao explorarmos a natureza, origem, abrangência e abordagem jurídica da pirataria constatamos que, embora seja tipificada como crime em nosso ordenamento jurídico, esta é parte integrante do cotidiano de muitos brasileiros, ainda que, do ponto de vista ético, ela seja uma conduta repreensível. Aliás, a inexistência, até 1912, de proteção internacional aos direitos autorais no Brasil era algo importante para a sobrevivência e o crescimento das editoras nacionais, que se utilizavam da pirataria de obras internacionais e nacionais para manterem suas atividades.

A título de diferenciação, pirataria deve ser entendida como uma violação de direitos oriundos da propriedade intelectual [sem detrimento de seus eventuais desdobramentos] e a contrafação como violações de caráter comercial, lesando tanto direitos autorais quanto a

propriedade industrial.

Extraímos ainda a diferenciação entre pirataria e plágio, que nada mais é que a usurpação patrimonial e moral de determinada obra, por alguém como se sua fosse, ou a imitando de maneira dissimulada, ou ainda a copiando sem citar a fonte original. No tocante à reprografía, esta é o ato de replicar, total ou parcialmente, por meio de meio mecânico ou eletrônico o conteúdo de livros e publicações.

O Direito autoral brasileiro é oriundo do modelo Unionista Francês, que considera e protege o vínculo indissociável do autor com a sua obra. O *copyright*, de origem inglesa e americana, guia-se pela proteção do direito de replicação de conteúdos, ou seja, o direito de exploração comercial das obras.

Em seguida, ao confrontarmos Cultura e "Indústria Cultural", pudemos verificar os dispositivos legais nacionais e internacionais que versam sobre o direito à cultura, a sua proteção e o direito de acesso à cultura e educação assegurado à coletividade, sendo os direitos autorais instrumento indispensável para que a criação e a difusão de obras culturais seja realizada. A "Indústria Cultural" desde sua concepção clássica, nos permitiu perceber o outro lado da cultura. Tratada como mercadoria, a cultura distancia-se de seu significado, tornando-se uma cultura de massas, instrumento de alienação e submissão, ao mesmo tempo em que, pela segmentação e repetição de determinados modelos, subtrai o valor inerente das obras, desvalorizando, consequentemente, seus autores.

Nesse sentido, entendemos que a legislação pátria ainda não encontrou um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e o direito humano à cultura. Porém, segundo alguns doutrinadores, determinadas modificações ocorridas recentemente em legislações autorais, como por exemplo, a extensão do prazo de exclusividade atribuído aos autores, parece representar uma via adotada pelo Direito em defesa dos interesses econômicos da Indústria Cultural e, assim, em detrimento do interesse coletivo.

Por outro lado, a prática da pirataria, ao mesmo tempo que enseja a grande circulação de obras artísticas, lesiona a sociedade, assim como o Estado. Isso porque resulta na redução dos empregos formais e na sobrecarga da Previdência, causa impacto negativo nos setores fonográfico, audiovisual, "software" e editorial, além de levar o retrocesso às demais indústrias nacionais e desestimular a pesquisa e a cultura.

Segundo se pensa, está presente um quadro desarmônico e cercado de complexidade para o tratamento resoluto do fenômeno em questão. Assim, parece necessária a adequação do hodierno modelo de direito autoral adotado no Brasil, já que tais direitos entram em contradição com o seu intento primordial, qual seja, estimular o crescimento cultural de nosso povo, a fim de encontrarmos uma solução para tal quadro e dar novo impulso à razão de existir do próprio direito autoral, incentivando a criação de novas obras, remunerando os autores, e elevando a circulação das obras na sociedade.

Quanto ao seu aspecto criminal, pudemos encontrar argumentos que ensejariam a desconstituição da tutela penal dos direitos de autor, visto que essa se apresenta em desarmonia com alguns princípios constitucionais, como o da taxatividade e o da vedação de prisão por dívidas, sendo que, por fim, manteriam-se apenas as sanções civis elencadas na Lei de Direitos Autorais.

Quanto à contrafação, podemos concluir parcialmente que somente o Estado, por meio da execução de medidas já previstas em Lei, poderá diminuir esta prática, sendo que, a tributação de frutos econômicos da pirataria, proposta por Sá, conforme estudamos, poderia sim ser mais um instrumento de desincentivo a esta prática notadamente nociva à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes Primárias Impressas

BOARATI, Vanessa. Economia Para o Direito. Barueri, SP: Editora Manole Ltda. 2006.

DUARTE, Rodrigo. Teoria crítica da indústria cultural. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

JOHNS, Adrian. Piracy: The Intellectual Property Wars From Gutenberg to Gates. Chicago: The University of Chicago Press, 2009.

JÚNIOR, Hugo Orrico. Pirataria de Software. São Paulo-SP: MM Editora, 2004.

LIMA, João Ademar de Andrade. Bases Teóricas para Gestão da Propriedade Intelectual. Campina Grande: EDUFCG, 2006.

MENEZES, Elisângela Dias. Curso de Direito Autoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

NORONHA, Eduardo G. "Informal", Ilegal, Injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. In **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 18, n.º 53, Outubro/2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Propriedade Intelectual: Proteção Internacional. In: CARVALHO, Patricia Luciane de (coord.). **Propriedade Intelectual Vol. 2.** Curitiba: Ed. Juruá, 2ª Ed., 2008.

POLI, Leonardo Macedo. Direito Autoral Parte Geral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2008.

SÁ, Hélio Sabino de. O ICMS e a Circulação Econômica dos Frutos da Pirataria. Brasília: UniDF - 2006.

SOUZA, Philip de. Piracy In The Graeco-Roman World. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1999, p. 7-8.

TOLILA, Paul. Cultura e economia: problemas, hipóteses, pistas. Tradução Celso M. Paciornik. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2007.

Fontes Primárias em Fonte Eletrônica

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS. "Cartilha do Direito Autoral" Disponível em: http://www.abdr.org.br/cartilha.pdf> Acesso em 10/04/2011.

BALDOCCHI, Gabriel. Redução em pirataria de softwares no Brasil pode gerar 12 mil empregos. Disponível em: http://wwwl.folha.uol.com.br/mercado/798888-reducao-empirataria-de-softwares-no-brasil-pode-gerar-12-mil-empregos.shtml Acesso em: 24/03/2011.

BONELLI, Régis.PESSOA, Samuel. Carta do IBRE- A desindustrialização brasileira em debate. Agosto de 2010. p. 8. Disponível em: http://www.fgv.br/mailing/ibre/carta/agosto.2010.pdf>.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Consulta Pública Para Modernização da Lei de Direito Autoral**. Disponível em http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/. Acesso em 12/10/2011.

BRASIL. Relatório Final da CPI da Pirataria, 2004, Câmara dos Deputados, Disponível em:http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/comissoes/temporarias/cpi/en cerradas.html/cpipirat/relatoriofinal.pdf. Acesso em 20/02/2011.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: A Representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 49 apud COSTA, Rodrigo Vieira. Em Defesa do Acesso à Cultura: Crítica à Limitação da Meia-Entrada. Salvador: 2009, UFBA. Disponível em : http://www.cult.ufba.br/enecult2009/19512.pdf. Acesso em 28/03/2011.

MELO, Alexandre. **Pirataria inibe a criação de 2 mil de empregos por ano**. Diário do Grande ABC. Disponível em:http://www.dgabc.com.br/News/5852287/pirataria-inibe-a-criacao-de-2-mi-de-empregos-por-ano.aspx Acesso em 23/03/2011.

PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. Direito de autor ou de empresário? Indústrias culturais e direito autoral na contemporaneidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2757, 18 jan. 2011. Disponível em:http://jus.com.br/revista/texto/18293. Acesso em: 20/11/2011.

PIRATARIA, a face do crime organizado. In: Seminário: Falsificação de Marcas – as diversas faces criminosas da pirataria. São Paulo, 2010. Disponível em: <a href="http://www.esmp.sp.gov.br/<UltimasNoticias/pirataria_face_crime_organizado.htm">http://www.esmp.sp.gov.br/<UltimasNoticias/pirataria_face_crime_organizado.htm>. Acesso em 18/03/2011.

PINTO, Élida Graziane. Informalidade e Previdência Social – O desafio da inclusão. Disponível em: http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23702/informalidade-e-previdencia-social-o-desafio-da-inclusao Acesso em: 22/03/2011.

VIANNA, Túlio Lima. **A Ideologia da Propriedade Intelectual**. Disponível em: < http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/8625 > Acesso em 20/10/2011.

Legislação

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 24/11/2011.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 15/11/2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em : <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em 11/10/2011.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/L9609.htm>.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 11/10/2011.

Livros

BOAS, Fraz. **Antropologia Cultural**. Organização e tradução Celso Castro – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2004.

GANDELMAN, Henrique. O que você precisa saber sobre direitos autorais. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004.

HALLEWELL, Laurence. O Livro No Brasil: Sua história. São Paulo: Editora da USP, 2005.

JUDAH, Joyce C. The Legends Of Brunswick County. Wilmington, NC: Coastal Books, 2008.

LACERDA, André. Brasil Real: 50 leituras da conjuntura econômica nos anos Lula. Brasília: Instituto Teotônio Vilela. 2009.

MOLLOY, Charles. **De Jure Maritimo Et Navalli or A Treatise of Affairs Maritime And of Commerce**. Londres: John Walthoe, 1744, p. 56.

POOLE, Hillary (org.) et al. **Direitos Humanos: Referências Essenciais**. Tradução Fábio Larsson. São Paulo: Editora da USP, 2007.

VANNUCCHI, Aldo. Cultura Brasileira. 4ª Ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

Artigos Impressos

PRADA, Paulo. WESSEL, David. O Peso Comercial da China Molda a Economia Global. São Paulo: **Jornal Valor Econômico**, 2011. Seção Internacional. p. A17. Publicado em. 11/03/2011. Ano 11. Número 2712. Sexta-feira e fim de semana, 11, 12 e 13 de março de 2011.

Artigos em Fonte Eletrônica

ALVES, Ana Elisabeth Santos; ALMEIDA, José Rubens Mascarenhas de. Trabalho Informal em Tempos "Globalizacionistas" in **Revista HISTEDBR** Online, Campinas/SP: Unicamp, 2009, Disponível em http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/33esp/art15_33esp.pdf>. Acesso em 14/03/2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFEÇÃO – ABIT. Disponível em: http://www.esmp.mp.se.gov.br/.../Aracaju%20-%20FNCP%20-%20fev08.ppt. Acesso em: 18/03/2011.

BALIARDO, Rafael. Acordo Entre Google e Editoras nos EUA é suspenso nos EUA in Consultor Jurídico. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-mar-2003/acordo-googlr-disponibilizar-livros-internet-suspenso-eua Acesso em: 24/03/2011.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Sondagem Especial. Especial China - Competição com produtos chineses no mercado doméstico. In **Revista Sondagem Especial**. Ano 9, n.01, fevereiro de 2011 Disponível em: https://www.cni.org.br/portal/data/files/FF8080812DD7CDBE012DEBAFCB862952/Sondagem%20Especial%20China%20Fevereiro%202011.pdf Acesso em: 17/03/2011.

CUIDADO! Senão, a China pode devorar tudo. In: **Jornal Administrador Profissional** - nº 228 - Junho 2005 - Disponível em: http://www.crasp.gov.br/jornal22 8/princ2.html> Acesso em: 17/03/2011.

Artigo em Matéria Televisiva

GOVERNO proíbe importação de ímã chinês por falsa declaração de origem. Disponível em: http://gl.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2011/08/governo-proibe-importação-de-ima-chines-por-falsa-declaração-de-origem.html >Acesso em: 24/08/2011.

Obras de Referência

DONNEGAN, James; SCHNEIDER, Johann G.; PATTON Robert B. A New Greek And English Lexicon. Boston, MA: Hilliard, Gray & Co., 1833.

MARQUES, Pe. Joseph. **Novo Diccionario das Linguas Portugueza e Franceza**. Lisboa, PT: Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1764.

MEDIA Piracy in Emerging Economies. USA, Library of Congress- Social Science Research Council. 2011.